



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 18 de Maio de 2010

Número 96

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 14/2010:

Rectifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2010, de 6 de Maio, que aprova a minuta do contrato de concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil a celebrar entre o Estado Português e a ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 6 de Maio de 2010. 1680

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 270/2010:

Aprova o Regulamento do Financiamento da Assistência Técnica pelo Fundo Europeu para as Fronteiras Externas 1696

Portaria n.º 271/2010:

Aprova o Regulamento do Financiamento da Assistência Técnica pelo Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros 1701

Portaria n.º 272/2010:

Aprova o Regulamento do Financiamento da Assistência Técnica pelo Fundo Europeu de Regresso 1707

Portaria n.º 273/2010:

Aprova o Regulamento do Financiamento da Assistência Técnica pelo Fundo Europeu para os Refugiados 1712

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 274/2010:

Alarga às empresas, trabalhadores e activos desempregados que integram os sectores dos ramos da construção civil, cerâmica e metalurgia e metalomecânica o âmbito de aplicação das medidas disponibilizadas no quadro da nova geração de iniciativas sectoriais, procedendo à primeira alteração à Portaria n.º 126/2010, de 1 de Março, que estabelece as normas de funcionamento e de aplicação das medidas tomadas no âmbito do Programa Qualificação-Emprego 1718

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 14/2010

Tendo ficado omissa, por lapso, a publicação da minuta do contrato de concessão anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2010, de 6 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 6 de Maio de 2010, vem suprir-se agora essa omissão, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, mediante a publicação em anexo da referida minuta.

Centro Jurídico, 17 de Maio de 2010. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

ANEXO

(à Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2010, de 6 de Maio)

ANEXO

Contrato de concessão

Entre:

Primeiro outorgante: o Estado Português, neste acto representado pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, doravante designado por Concedente; e

Segundo outorgante: ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., pessoa colectiva n.º 500700834, inscrita sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede no Edifício 120, Rua D, Aeroporto de Lisboa, 1700-008, Lisboa, Portugal, com o capital social de € 200 000 000 (duzentos milhões de euros), neste acto representada pelo Senhor [] na qualidade de [], doravante designada por Concessionária;

Considerando que:

A) A ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., assegura a exploração e a manutenção dos Aeroportos de Lisboa (Portela), Porto (Francisco Sá Carneiro), Faro, Ponta Delgada (João Paulo II), Santa Maria, Horta e Flores;

B) Essa actividade assenta numa concessão de serviço público outorgada legislativamente pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro;

C) A dimensão do acervo dos activos e das actividades cometidas à ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., bem como as perspectivas da evolução da Concessão, justificam a criação de um quadro contratual que estabeleça regras claras para um conjunto de questões como o regime dos activos afectos à Concessão, os deveres, os riscos e as responsabilidades da Concessionária na gestão e na exploração dos aeroportos e na relação da Concessionária com o Estado e com a Autoridade Reguladora;

D) A criação deste novo quadro contratual deve respeitar, também, as actuais normas juspublicistas do direito interno e do direito comunitário, assegurando uma maior transparência nas relações entre o Estado, a Concessionária e os utentes dos aeroportos concessionados e a defesa das regras concorrenciais no mercado em que a Concessão se insere;

é acordado e reciprocamente aceite o Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário, que se rege pelo que em seguida se dispõe:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1 — Definições

1.1 — No presente contrato, e em todos os seus anexos, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

a) Acordos de Nível de Serviço — os acordos concluídos entre a Concessionária, os Utilizadores e outras Entidades Públicas ou Entidades Terceiras que estabelecem níveis de qualidade, tendo por referência vinculativa os RTM definidos para os serviços englobados na Concessão;

b) Actividades Aeroportuárias — as actividades e serviços de apoio à aviação civil que a Concessionária presta aos Utentes e aos Utilizadores das Infra-estruturas Aeroportuárias, designadamente as previstas na cláusula 26.1;

c) Actividades Comerciais — as actividades acessórias de natureza comercial que a Concessionária desenvolve nos Aeroportos abrangidos pela Concessão, ou noutras áreas afectas à Concessão, tais como a construção, a gestão ou a exploração, directa ou indirecta, de espaços comerciais, de escritórios, de serviços de publicidade, de parques de estacionamento automóvel, de plataformas logísticas, de centros de conferências, de hotéis, de restaurantes, de cafetarias e similares;

d) Actividades Comerciais Relevantes — as Actividades Comerciais que não constam do apêndice n.º 1 ao anexo n.º 12 do presente contrato, e que estão incluídas no cálculo da componente ajustada da receita das Actividades Reguladas, nos termos previstos no mesmo anexo;

e) Actividades Não Reguladas — as Actividades Aeroportuárias não especificadas na cláusula 26.1 e as Actividades Comerciais desenvolvidas nos Aeroportos abrangidos pela Concessão;

f) Actividades Reguladas — as Actividades Aeroportuárias referidas na cláusula 26.1;

g) Activos Regulados — o conjunto de bens que constituem a base de activos regulados, tal como definido no anexo n.º 12;

h) Aeroporto — o conjunto de terrenos, de bens, de equipamentos e de edifícios ou de partes de edifícios que compõem uma Infra-Estrutura Aeroportuária e o conjunto de terrenos, de bens, de equipamentos e de edifícios ou de partes de edifícios a ele adjacentes e afectos a Actividades Comerciais;

i) Autoridade Reguladora — o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.);

j) Concedente — o Estado Português;

l) Concessão — a concessão de serviço público aeroportuário atribuída à ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., por força do presente contrato e do Decreto-Lei n.º 33/2010, de 14 de Abril;

m) Concessionária — a ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.);

n) Contrato de Concessão — o presente contrato, compreendendo o clausulado, tal como aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º .../..., de ... de ..., e os seus 15 anexos;

o) Direitos Aeroportuários — qualquer direito, autorização ou licença, concedidos ao abrigo do presente Contrato pela Concessionária ou pela Autoridade Reguladora a uma Entidade Terceira com vista à realização de Actividades Comerciais ou Aeroportuárias;

p) Entidades Terceiras — qualquer pessoa singular ou colectiva, de natureza privada ou pública, que seja titular de um Direito Aeroportuário ou se encontre em situação equivalente ou similar;

q) Entidades Públicas — as entidades e os organismos públicos ou as entidades equiparadas com intervenção na Concessão, mencionados na cláusula 42;

r) Estatutos — os estatutos da Concessionária aprovados pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, constante do anexo n.º 3, com as respectivas actualizações;

s) Infra-Estruturas Aeroportuárias — o conjunto de terrenos, de construções, de instalações, de equipamentos e de edifícios ou de parte de edifícios utilizados para as Actividades Aeroportuárias;

t) IPC — o índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

u) MEF — o Ministro de Estado e das Finanças;

v) MOPTC — o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

x) NAL — o Novo Aeroporto de Lisboa;

z) Orçamento de Exploração Anual — o orçamento de exploração anual referido na cláusula 19;

aa) Parâmetros de Regulação — os critérios ou as regras definidos, periodicamente pela Autoridade Reguladora, nos termos do anexo n.º 12, que presidem à actualização das taxas das Actividades Reguladas;

bb) Parâmetros Sectoriais de Serviço Público — os parâmetros de Serviço Público específicos e aplicáveis a cada um dos Aeroportos, constantes do anexo n.º 2;

cc) Parte ou Partes — o Concedente e ou a Concessionária;

dd) Plano de Médio Prazo — o plano das actividades da Concessionária referido na cláusula 19;

ee) Plano Director do NAL — o plano de desenvolvimento do NAL, de acordo com o anexo n.º 13;

ff) Regulamento das Entidades Públicas — o regulamento aplicável às Entidades Públicas, previsto na cláusula 42.2 e constante do anexo n.º 11;

gg) Regulamento das Entidades Terceiras — o regulamento aplicável às Entidades Terceiras, previsto na cláusula 43.1;

hh) Regulamento de Gestão Ambiental — o regulamento que consagra a política ambiental da Concessionária, referido na cláusula 36.7 e constante do anexo n.º 10;

ii) Regulamento de Gestão de Segurança — o regulamento que consagra a política de segurança e de prevenção de actos ilícitos da Concessão previsto na cláusula 35.3 e constante do anexo n.º 9;

jj) RTM — os requisitos técnicos mínimos de qualidade e de disponibilidade, os métodos de avaliação de desempenho e a tabela de penalidades, constantes do anexo n.º 6, e ainda as especificações de construção e de investimentos para expansão de capacidade;

ll) Utentes — os passageiros e outras pessoas que utilizam as Infra-Estruturas Aeroportuárias;

mm) Utilizadores — os operadores aéreos e agentes de assistência em escala;

nn) VAL — o valor actualizado líquido da Concessão.

1.2 — Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

2 — Anexos

2.1 — Fazem parte integrante do presente Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus 15 anexos, organizados da forma seguinte:

a) Anexo n.º 1 — Perímetros dos Aeroportos;

b) Anexo n.º 2 — Parâmetros Sectoriais de Serviço Público;

c) Anexo n.º 3 — Estatutos da Concessionária;

d) Anexo n.º 4 — Lista de bens afectos à Concessão;

e) Anexo n.º 5 — Lista dos bens a desafectar do domínio público e a transferir para a Concessionária;

f) Anexo n.º 6 — Requisitos técnicos mínimos operacionais, normas de qualidade, método de avaliação de desempenho e penalidades, e regras de intervenção nas infra-estruturas;

g) Anexo n.º 7 — Plano de Encerramento do Aeroporto de Lisboa e Plano de Transferência de Actividade do Aeroporto de Lisboa (Portela) para o NAL;

h) Anexo n.º 8 — Reduto ANA e activos que permanecem afectos à Concessão após o encerramento do Aeroporto de Lisboa (Portela);

i) Anexo n.º 9 — Regulamento de Gestão de Segurança;

j) Anexo n.º 10 — Regulamento de Gestão Ambiental;

l) Anexo n.º 11 — Regulamento das Entidades Públicas;

m) Anexo n.º 12 — Regulação Económica do Serviço Público Aeroportuário concessionado à ANA, S. A.;

n) Anexo n.º 13 — Novo Aeroporto de Lisboa (NAL);

o) Anexo n.º 14 — Política de capitalização e regras de amortização dos bens afectos à base de activos regulados;

p) Anexo n.º 15 — Parcerias Públicas Regionais.

2.2 — Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do presente Contrato devem ser consideradas as disposições dos documentos que nele se consideram integrados, nos termos do número anterior, e que tenham relevância na matéria em causa.

2.3 — Os anexos ao presente Contrato serão actualizados com os elementos relativos ao Terminal Civil de Beja e utilização da Base Aérea n.º 11, no prazo máximo de seis meses após a certificação prevista na cláusula 6.2, devendo a Concessionária apresentar proposta para o efeito.

2.4 — Os anexos ao presente Contrato serão também actualizados com os elementos relativos ao NAL, após a respectiva aprovação pelo Concedente e ou pela Autoridade Reguladora.

2.5 — Os restantes anexos poderão também ser actualizados por iniciativa do Concedente e ou da Autoridade Reguladora, os quais poderão solicitar à Concessionária as propostas adequadas para o efeito.

3 — Epígrafes e remissões

3.1 — As epígrafes das cláusulas do presente Contrato foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais dele emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente Contrato.

3.2 — As remissões ao longo das cláusulas do presente Contrato para capítulos, cláusulas, números ou alíneas, e

salvo se do contexto resultar sentido diferente, são efectuadas para capítulos, cláusulas, números ou alíneas deste.

4 — Lei aplicável

4.1 — O presente Contrato, incluindo os respectivos anexos, fica sujeito à lei portuguesa e aos princípios de direito administrativo.

4.2 — A sujeição do presente Contrato à lei portuguesa, incluindo a dos documentos a ele anexos, é irrenunciável.

5 — Interpretação e integração

5.1 — O presente Contrato rege-se pelo seu clausulado e pelos anexos nele expressamente referidos.

5.2 — Em caso de dúvidas sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, bem como em caso de eventuais divergências que porventura existam entre os vários documentos que compõem o presente Contrato, que não possam ser solucionadas mediante o recurso e a aplicação das regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do presente Contrato sobre o que constar dos respectivos anexos.

CAPÍTULO II

Objecto, prazo e natureza da concessão

6 — Objecto

6.1 — A Concessão tem por objecto a exploração do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil dos Aeroportos de Lisboa (Portela), Porto (Francisco Sá Carneiro), Faro, Ponta Delgada (João Paulo II), Santa Maria, Horta e Flores, cujos perímetros se encontram definidos no anexo n.º 1.

6.2 — Integra, ainda, o objecto da Concessão, a exploração do Terminal Civil de Beja, logo que se verifique a respectiva certificação do terminal e das infra-estruturas aeronáuticas da Base Aérea n.º 11, necessárias para o efeito, podendo a concessionária, na pendência da certificação, adoptar as medidas necessárias à sua utilização, em conformidade com as orientações do Governo, emitidas através de despacho dos ministros competentes.

6.3 — O objecto da Concessão compreende também as actividades de concepção, de projecto, de construção, de financiamento, de exploração, de gestão e de manutenção de novos Aeroportos, designadamente do NAL, assim como as actividades de concepção, de projecto, de construção, de reforço, de reconstrução, de extensão, de desactivação e de encerramento de Aeroportos.

6.4 — O objecto da Concessão compreende ainda as Actividades Comerciais que possam ser desenvolvidas nos Aeroportos ou noutras áreas afectas à Concessão.

7 — Direito de opção

7.1 — A Concessionária tem o direito de fazer incluir na Concessão qualquer Aeroporto ou aeródromo existente ou futuro:

a) Que se situe no raio de 150 km contado do exterior do perímetro de quaisquer dos Aeroportos de Lisboa (Portela), Porto (Francisco Sá Carneiro), Faro e NAL;

b) Que se situe nas ilhas de São Miguel, Santa Maria, Faial e Flores.

7.2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os Aeroportos ou aeródromos não destinados ao transporte remunerado de passageiros, de carga ou de correio, bem

como os que acolham exclusivamente operações com aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 25 t ou capacidade de transporte de passageiros não superior a 20 lugares.

7.3 — Para efeito do disposto no n.º 7.1, e sem prejuízo do estabelecido no presente Contrato quanto ao NAL, sempre que o Concedente decida criar um novo Aeroporto ou incluir na Concessão um Aeroporto já existente, deverá notificar a Concessionária para que ela exerça o seu direito de opção de inclusão desse novo Aeroporto na Concessão, enviando-lhe uma ficha técnica ou caderno de encargos e um estudo de viabilidade, contendo os requisitos de base da concepção desse novo Aeroporto e ou outras condições essenciais do seu regime de exploração.

7.4 — Recebida a notificação mencionada no número anterior, a Concessionária deve comunicar, no prazo de seis meses, ao Concedente se aceita a inclusão desse Aeroporto na Concessão.

7.5 — Em caso de aceitação da inclusão de um novo Aeroporto ou de um Aeroporto já existente na Concessão, aplicam-se a este as regras do presente Contrato, salvo quanto a regras ou condições divergentes constantes da ficha técnica ou do caderno de encargos referidos no n.º 7.3.

7.6 — A criação de um novo Aeroporto cuja inclusão na Concessão tenha sido rejeitada pela Concessionária não atribui qualquer direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão.

8 — Serviço público

8.1 — A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente e adoptando, para o efeito, os RTM, os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por lei ou pelos regulamentos aplicáveis, a todo o momento e nos termos do presente Contrato, para cada Aeroporto.

8.2 — A Concessionária obriga-se a dotar cada Aeroporto dos Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, constantes do anexo n.º 2.

8.3 — A Concessionária deve observar o princípio da igualdade de tratamento dos Utentes e dos Utilizadores dos Aeroportos.

8.4 — A Concessionária pode recusar a utilização das Infra-Estruturas Aeroportuárias nos seguintes casos:

a) Às pessoas ou às entidades que não preencham as condições legais e regulamentares fixadas para esse efeito;

b) Aos Utilizadores e aos Utentes adicionais em caso de incapacidade das Infra-Estruturas Aeroportuárias disponíveis para suportarem a prestação de serviços.

9 — Direitos aeroportuários

9.1 — A Concessionária pode atribuir Direitos Aeroportuários às Entidades Terceiras que pretendam desenvolver as suas actividades nas infra-estruturas, nas instalações e nos edifícios abrangidos pela Concessão, através da celebração de contratos ou da atribuição de autorizações ou de licenças.

9.2 — A Concessionária deve estabelecer critérios justos, razoáveis e objectivos para a atribuição, a renovação e a extinção de Direitos Aeroportuários às Entidades Terceiras.

9.3 — A atribuição de Direitos Aeroportuários é da competência da Autoridade Reguladora, sempre que a lei o preveja.

10 — Prazo da Concessão

10.1 — O prazo da Concessão é de 40 anos a contar da data de assinatura do presente Contrato.

10.2 — O prazo da Concessão estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por um período de 10 anos, devendo para o efeito ser adoptada a metodologia a seguir descrita e cumpridos os prazos indicados:

a) A Concessionária pode requerer até dois anos antes do termo do prazo da Concessão que esta seja prorrogada;

b) O Concedente deve, no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data de recepção do requerimento referido na alínea anterior, apresentar as condições em que a Concessão pode ser prorrogada;

c) A Concessionária dispõe de um prazo máximo de 180 dias para se pronunciar sobre as condições que lhe foram propostas, incluindo-se, neste período, quaisquer negociações que venha a realizar com o Concedente;

d) Não há lugar a prorrogação caso a Concessionária não se pronuncie até ao termo do prazo estabelecido na alínea anterior;

e) No prazo máximo de 60 dias após a recepção da pronúncia da Concessionária prevista na alínea c), o Concedente deve comunicar se aceita ou não prorrogar o prazo da Concessão;

f) Caso o Concedente não se pronuncie no prazo referido na alínea anterior, a Concessão considera-se prorrogada nos termos e condições acordados ao abrigo das alíneas c) e e).

CAPÍTULO III**Sociedade concessionária****11 — Objecto social e sede**

11.1 — A Concessionária tem como objecto social o exercício das actividades que, nos termos do presente Contrato, se consideram integradas na Concessão, e as referidas nos respectivos Estatutos, que constam do anexo n.º 3.

11.2 — A Concessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede em Portugal.

12 — Forma e regime jurídico

12.1 — A Concessionária, cujos Estatutos constam do anexo n.º 3, tem a denominação de ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., e adopta a forma de sociedade comercial anónima regulada pela lei portuguesa, durante toda a vigência da Concessão.

12.2 — A Concessionária rege-se pelas normas especiais aplicáveis, pelo Código das Sociedades Comerciais, pelos seus Estatutos e pela demais legislação aplicável.

13 — Capital social

O capital social da Concessionária encontra-se integralmente subscrito e realizado, nos termos dos respectivos Estatutos, e é representado obrigatoriamente por acções nominativas escriturais.

CAPÍTULO IV**Bens da Concessão****14 — Estabelecimento da Concessão**

14.1 — Durante a vigência da Concessão, a Concessionária é titular do direito de propriedade dos bens afectos à Concessão que não integrem o domínio público ou que

não sejam propriedade privada de outras entidades públicas ou privadas.

14.2 — Todos os bens que a Concessionária venha a adquirir na vigência da Concessão integram o seu património privativo, salvo se, em virtude da lei, devam integrar o domínio público.

14.3 — Integram a Concessão todos os bens a ela afectos, directa ou indirectamente, independentemente da sua titularidade pela Concessionária ou por outras entidades, designadamente:

a) Os bens imóveis previstos na cláusula 15 e constantes do anexo n.º 4;

b) Os bens móveis previstos na cláusula 16 e constantes do anexo n.º 4;

c) Os bens intangíveis previstos na cláusula 17.

14.4 — Os bens previstos nos números anteriores podem ser desafectados da Concessão mediante acordo da Concessionária, devendo esta ser devidamente compensada em caso de desafecção.

14.5 — Exceptuam-se da regra de compensação prevista na parte final do número anterior os bens compreendidos no Aeroporto de Lisboa (Portela), após a sua desactivação, e os bens compreendidos em Aeroportos da Concessão que sejam realocizados ou desactivados.

14.6 — A Concessionária não pode celebrar quaisquer negócios, tendo por objecto os bens integrados na Concessão que possam prejudicar a efectiva e contínua afectação dos mesmos à Concessão, sem autorização prévia do Concedente, a emitir no prazo de 30 dias, salvo o disposto nos números seguintes.

14.7 — A Concessionária pode onerar bens afectos à Concessão em benefício de entidades financiadoras para obtenção de financiamentos necessários à prossecução das actividades incluídas na Concessão, dentro dos limites previstos na lei.

14.8 — A oneração dos bens afectos à Concessão depende de prévia autorização do Concedente, que decide no prazo de 30 dias.

14.9 — Os bens afectos à Concessão que se tenham tornado comprovadamente obsoletos ou desadequados para a realização das actividades concessionadas ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objecto da Concessão podem ser cedidos, alienados ou onerados pela Concessionária, mediante autorização do Concedente, que decide no prazo de 30 dias, sendo aplicáveis as regras previstas na cláusula 32 e no anexo n.º 12.

14.10 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Concessionária pode livremente alienar ou onerar bens não dominiais que não estejam nem tenham estado compreendidos nos Activos Regulados.

14.11 — A alienação pela Concessionária de bens compreendidos ou que já tenham sido compreendidos nos Activos Regulados depende sempre de aprovação pelo Concedente, que decide no prazo de 30 dias, sendo aplicáveis as regras previstas na cláusula 32 e no anexo n.º 12.

14.12 — A alienação do conjunto de bens descritos por «Reduto ANA», e constantes no anexo n.º 8, depende sempre de aprovação do Concedente que decide no prazo de 30 dias, sendo aplicáveis as regras previstas na cláusula 32 e no anexo n.º 12.

14.13 — Quando requerido pela Concessionária, o Concedente pode, mediante condições a acordar, promover a transferência para a titularidade da Concessionária de bens

afectos à Concessão cuja manutenção na titularidade do Estado não se mostre estritamente necessária.

14.14 — O prazo de 30 dias, referido nos n.ºs 6, 8, 9, 11 e 12, é contado a partir da data da notificação ao Concedente, por parte da Concessionária, interrompendo-se a sua contagem a partir do momento em que sejam pedidos esclarecimentos ou informações adicionais relativamente aos elementos fornecidos.

15 — Regime dos bens imóveis da Concessão

15.1 — Os bens imóveis afectos à Concessão são os constantes das listas que constituem o anexo n.º 4.

15.2 — Podem ser realizados quaisquer negócios jurídicos destinados a atribuir à Concessionária, ainda que temporariamente, a titularidade de direitos reais sobre bens imóveis afectos à Concessão.

15.3 — A Concessionária goza do direito de propriedade sobre as obras, as edificações e as instalações fixas que construa sobre os bens dominiais, o qual se extingue no termo da Concessão.

15.4 — A cedência dos direitos referidos nos números anteriores só pode ser feita mediante autorização do Concedente.

15.5 — A Concessionária pode dispor do subsolo dos bens imóveis afectos à Concessão, bem como constituir direitos de superfície ou de usufruto em favor de terceiros sobre os mesmos, desde que tal se afigure necessário à prossecução das actividades concessionadas e não recaia sobre bens afectos às Actividades Aeroportuárias, até ao limite do prazo do presente Contrato.

15.6 — A Concessionária obriga-se a criar e manter permanentemente actualizado um registo dos bens imóveis afectos à Concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:

- a) Titularidade do bem, incluindo menção à integração no domínio público ou privado;
- b) Valor resultante da aquisição ou de avaliação anual, a qual deve ser realizada por perito independente;
- c) Ónus ou encargos que recaem sobre o bem.

15.7 — As informações referidas no número anterior devem constar de lista a ser enviada ao Concedente anualmente.

15.8 — As listas referidas no número anterior substituem, no aplicável, o anexo n.º 4, não carecendo de ser anexas ao presente Contrato.

16 — Regime dos bens móveis da Concessão

16.1 — Os bens móveis afectos à Concessão são os constantes das listas que constituem o anexo n.º 4.

16.2 — A Concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado o registo dos bens móveis duradouros afectos à Concessão com indicação dos respectivos valores.

16.3 — Os bens referidos no número anterior constituem propriedade da Concessionária até ao termo do presente Contrato.

16.4 — A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afectar à Concessão, desde que seja reservado ao Concedente o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição de locatário no caso de tomada da Concessão ou de termo do prazo do presente Contrato.

16.5 — A Concessionária fica obrigada a manter, por sua conta e risco, em permanente estado de funcionamento, de conservação e de segurança, até ao termo da Concessão, todos os bens móveis afectos à Concessão, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste, avaria ou obsolescência, se mostrem inadequados ou desnecessários aos fins a que se destinam.

16.6 — As informações referidas nos números anteriores devem constar de listas a ser enviadas ao Concedente anualmente.

16.7 — As listas referidas no número anterior substituem, no aplicável, o anexo n.º 4, não carecendo de ser anexas ao presente Contrato.

17 — Regime dos bens intangíveis da Concessão

Consideram-se afectos à Concessão, e da propriedade da Concessionária, os direitos de propriedade intelectual e industrial relativos a projectos, a planos e a plantas relativos a bens e a equipamentos afectos à Concessão, assim como logótipos, marcas, patentes, insígnias e nomes de estabelecimentos que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, seja directamente pela Concessionária, seja pelos terceiros que para o efeito esta subcontrate e, ainda, *software* relacionado com a actividade da Concessionária.

18 — Manutenção dos bens que integram a Concessão

18.1 — É obrigação da Concessionária a realização de todas as obras de reparação e de conservação decorrentes da normal utilização dos bens afectos à Concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração.

18.2 — É ainda obrigação da Concessionária a realização de todos os investimentos de substituição dos bens afectos à Concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as boas práticas e o cumprimento dos padrões de desempenho, de qualidade e de segurança constantes dos RTM.

CAPÍTULO V

Avaliação de desempenho da Concessionária

19 — Orçamento e plano de médio prazo

19.1 — A Concessionária obriga-se a elaborar um Orçamento de Exploração Anual e um Plano de Médio Prazo para períodos quinquenais, que devem ser revistos e enviados ao Concedente anualmente.

19.2 — Em cada Orçamento de Exploração Anual e Plano de Médio Prazo deve constar, discriminada para cada exercício anual e em relação a cada um dos Aeroportos, a informação correspondente à prestada pela Concessionária à Autoridade Reguladora nos termos do anexo n.º 12.

20 — Disponibilidade permanente das infra-estruturas

20.1 — A Concessionária garante as condições de capacidade, de disponibilidade, de fiabilidade, de operacionalidade e de segurança das Infra-Estruturas Aeroportuárias ao longo de todo o período de vigência da Concessão, bem como os padrões de qualidade do serviço, nos termos do anexo n.º 6, obrigando-se a tomar as medidas em cada momento adequadas para esse efeito.

20.2 — A Concessionária disponibiliza às Entidades Públicas referidas na cláusula 42 as instalações estrita-

mente necessárias à prossecução das actividades por elas exercidas no âmbito da Concessão.

20.3 — A Concessionária deve executar, nomeadamente, todas as operações de concepção, de projecto, de financiamento, de construção, de manutenção, de adaptação, de renovação e de reforço das Infra-Estruturas Aeroportuárias, bem como a desactivação, a desmontagem e a demolição das Infra-Estruturas Aeroportuárias obsoletas, que se mostrem necessárias para assegurar, em todos os Aeroportos, a capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço adequadas aos níveis de procura que se verificarem em cada momento da vigência da Concessão e ao cumprimento dos RTM.

20.4 — Sem prejuízo das competências próprias da Autoridade Reguladora, a desactivação e o encerramento de qualquer Aeroporto dependem do consentimento prévio do Concedente.

20.5 — A Concessionária tem o direito de fixar as suas contrapartidas pela prestação das actividades concessionadas, nos termos da Regulação Económica da Concessão, constantes do anexo n.º 12.

21 — Critérios para a reconstrução ou reforço das infra-estruturas

21.1 — A Concessionária promove e financia a reconstrução ou o reforço das Infra-Estruturas Aeroportuárias existentes, de modo a garantir, a todo o momento, os níveis de disponibilidade e de qualidade do serviço previstos nos RTM, designadamente no anexo n.º 6, ou que venham a ser definidos pela Autoridade Reguladora ou pelo Concedente e sempre que:

- a) Se encontrem degradadas;
- b) Se demonstrem insuficientes para dar resposta ao nível de procura verificada;
- c) Devam ser modificadas de modo a dar cumprimento à legislação ou aos regulamentos em vigor.

21.2 — A Concessionária deve informar o Concedente de todas as actividades destinadas a dar cumprimento ao disposto no número anterior, de acordo com as regras previstas no anexo n.º 6, e com as penalidades aí previstas para o caso de incumprimento.

21.3 — A Concessionária deve cumprir as determinações da Autoridade Reguladora, no exercício dos seus poderes próprios relativos à certificação de infra-estruturas.

21.4 — O anexo n.º 6, na parte relativa a intervenções nas infra-estruturas, será revisto pelo Concedente, quando tal se justifique.

22 — Monitorização e avaliação do desempenho

22.1 — A Concessionária deve definir e implementar sistemas que permitam aferir, em cada momento:

a) A qualidade dos serviços prestados, por si e por terceiros, nos Aeroportos objecto da Concessão e directamente relacionados com as Actividades Aeroportuárias e a adequação desses mesmos serviços à sua procura efectiva e ao cumprimento dos RTM; e

b) A capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço das instalações, das infra-estruturas, dos sistemas e dos equipamentos directamente relacionados com as Actividades Aeroportuárias, por si disponibilizadas ou não, face à sua utilização efectiva.

22.2 — A monitorização da qualidade e da adequação dos serviços, tal como referido no número anterior, bem

como da capacidade, da disponibilidade e da qualidade de serviço das instalações, das infra-estruturas e dos equipamentos, é feita pela Autoridade Reguladora, tendo em conta os RTM, em conformidade com o anexo n.º 6.

22.3 — Os RTM operacionais e os respectivos métodos de avaliação de desempenho respeitantes às actividades referidas nos números anteriores, previstos no anexo 6, serão revistos periodicamente pela Autoridade Reguladora, no quadro da revisão de cada período de regulação, nos termos do anexo n.º 12, devendo para o efeito a Autoridade Reguladora consultar o Concedente.

22.4 — A definição e a revisão de RTM não incluídos na cláusula anterior e dos respectivos métodos de avaliação de desempenho são efectuadas pelo Concedente.

22.5 — O incumprimento dos RTM previstos nos n.ºs 3 e 4 dá lugar à aplicação de multas pelo Concedente, nos termos previstos na cláusula 53.

22.6 — A Concessionária deve assegurar a todo o tempo a monitorização do desempenho dos serviços prestados por si ou por terceiros nos Aeroportos, de acordo com os padrões de qualidade, de adequação, de capacidade e de disponibilidade estabelecidos.

22.7 — A Concessionária deve manter um registo actualizado de avaliação do desempenho nos termos referidos nos números anteriores, do qual constem as falhas de qualidade, de adequação, de capacidade e ou de disponibilidade, a respectiva gravidade e qual a entidade responsável pela realização desse serviço.

22.8 — A Concessionária deve elaborar relatórios anuais de desempenho e de qualidade dos serviços, nos termos do anexo n.º 6, demonstrando o cumprimento dos RTM aí previstos, devendo entregar cópias ao Concedente e à Autoridade Reguladora.

22.9 — A avaliação do desempenho da Concessionária é efectuada por referência aos RTM referentes à qualidade, à adequação, à capacidade e à disponibilidade, nos termos definidos no anexo n.º 6, conduzindo à aplicação das penalidades aí previstas.

22.10 — A aplicação das penalidades referidas no número anterior deve ter em conta a responsabilidade de outras entidades nos eventos que lhes deram origem e será repercutida nos factores de cálculo das receitas da Concessionária, nos termos do anexo n.º 12.

22.11 — O regime previsto nos n.ºs 9 e 10 não prejudica a aplicação de multas e de penalidades ou a reclamação de indemnizações pelo Concedente à Concessionária pelo incumprimento ou pela violação de outras disposições do presente Contrato.

22.12 — A Concessionária obriga-se a praticar todos os actos necessários à manutenção dos pressupostos que conduzam às certificações existentes nas áreas da qualidade, do ambiente, da saúde e da segurança no trabalho e responsabilidade social, assim como obriga-se a corrigir as eventuais não conformidades detectadas no âmbito destas certificações.

23 — Publicidade e informação

23.1 — A Concessionária deve adoptar um sistema eficiente de tratamento e de consulta de elementos informativos relativos à exploração dos Aeroportos, de modo a poder facultá-los com prontidão ao Concedente, à Autoridade Reguladora e a quaisquer outras entidades com legitimidade para os solicitar.

23.2 — A Concessionária deve fornecer ao Concedente e à Autoridade Reguladora todos os elementos necessários

à avaliação do cumprimento das normas e dos regulamentos de segurança e de ambiente.

23.3 — As taxas e quaisquer outras contrapartidas aplicadas pela Concessionária pela prestação das actividades concessionadas, as normas regulamentares de exploração e todas as demais informações relevantes quanto às suas actividades devem ser permanentemente actualizadas e adequadamente publicitadas, nomeadamente através da sua divulgação na página da Internet da Concessionária.

23.4 — A Concessionária obriga-se também, sempre que solicitada pelo Concedente ou pela Autoridade Reguladora, e nos prazos por estes fixados, a fornecer indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como os relativos à situação económica e financeira da Concessão e à qualidade e à disponibilidade dos serviços prestados.

23.5 — A Concessionária obriga-se a instituir procedimentos de consulta junto dos Utilizadores e dos Utentes relativamente às taxas por si cobradas pelas Actividades Reguladas, devendo informar a Autoridade Reguladora do resultado de tais consultas, nos termos previstos no anexo n.º 12.

23.6 — A Concessionária obriga-se ainda a publicitar junto do público, designadamente através da disponibilização na sua página da Internet, os resultados de inquéritos de satisfação realizados aos Utilizadores e aos Utentes, o grau de cumprimento dos indicadores de qualidade dos serviços que resultem da avaliação do seu desempenho e o nível de cumprimento dos Acordos de Nível de Serviço a que se vinculou.

23.7 — A Concessionária obriga-se ainda, sem necessidade de qualquer solicitação, a fornecer ao Concedente a informação correspondente à que presta à Autoridade Reguladora nos termos definidos no presente Contrato.

24 — Sistemas de informação

24.1 — A Concessionária obriga-se a estabelecer um sistema informático de avaliação e de monitorização de desempenho de forma a gerar, a manter actualizada e sempre disponível, toda a informação necessária à avaliação do seu desempenho, designadamente os elementos relativos aos indicadores económico-financeiros da Concessão e aos RTM e demais informação para verificação e aplicação do previsto no anexo n.º 12.

24.2 — A Concessionária disponibiliza ao Concedente e à Autoridade Reguladora a informação referida no número anterior a expensas suas, garantindo o tratamento informático adequado, incluindo o dos dados obtidos através do sistema de avaliação e de monitorização do desempenho.

CAPÍTULO VI

Condição económico-financeira da Concessão

25 — Receitas da Concessão

25.1 — As receitas da Concessão consistem, designadamente, em:

a) Proveitos ou taxas recebidos pela Concessionária oriundos da exploração das Actividades Aeroportuárias e das Actividades Comerciais;

b) Eventuais compensações que sejam atribuídas à Concessionária pelo Concedente;

c) Fundos, subsídios e contribuições atribuídos, nos termos da lei, pelo Concedente ou por outras pessoas colectivas públicas ou ainda por entidades privadas;

d) Comparticipações em taxas ou outros tributos a que a Concessionária tenha direito por lei;

e) Juros ou remunerações de capitais e de aplicações financeiras efectuadas pela Concessionária.

25.2 — A determinação das receitas da Concessão obedece ao disposto nas cláusulas seguintes.

25.3 — A Concessionária pode exigir directamente aos titulares de Direitos Aeroportuários e aos Utilizadores dos Aeroportos o pagamento das taxas ou das contrapartidas referidas nas cláusulas seguintes.

26 — Actividades reguladas

26.1 — Estão sujeitas a regulação económica, nos termos do anexo n.º 12, as seguintes actividades e respectivas taxas:

a) Cedência de utilização de infra-estruturas para:

i) Operações de aterragem, de descolagem, de circulação no solo, de estacionamento, de abrigo e de fornecimento de energia e de ar condicionado às aeronaves e aos respectivos serviços de apoio;

ii) Operações directamente relacionadas com o embarque, o desembarque e ou a transferência de passageiros, de bagagens, de carga e de correio, em áreas terminais e ou operacionais dos Aeroportos, designadamente plataformas de estacionamento de aeronaves com pontes de contacto e remotas e respectivos serviços de apoio;

iii) A prestação de serviços de assistência em escala a aeronaves, a passageiros, a bagagens, a carga e a correio;

b) Serviços visando a prevenção de actos ilícitos contra a segurança de pessoas e de bens transportados, nomeadamente o rastreio nos Aeroportos de pessoas e de bagagens, bem como o exercício de actividades com eles conexas;

c) Actividades directamente relacionadas com a aviação que resultem de obrigações específicas impostas à Concessionária por legislação nacional, comunitária ou internacional;

d) Outras actividades, previstas no anexo n.º 12.

26.2 — O montante e as regras de determinação das taxas a receber pela Concessionária pela prestação de Actividades Reguladas são estabelecidos de acordo com o regime contratual da regulação económica, com intervenção da Autoridade Reguladora, previsto no anexo n.º 12.

26.3 — No que respeita às actividades descritas na alínea b) do n.º 1 da presente cláusula, e na medida em que a sua prestação pela Concessionária corresponda à substituição das funções do Estado no que respeita a vigilância e a prevenção de actos ilícitos, as taxas da Concessionária devem cobrir os respectivos encargos de investimento e de exploração, incluindo a remuneração de capitais empregues, nos termos do disposto na base XVIII do anexo n.º 12.

27 — Novas contrapartidas

27.1 — A Concessionária pode propor à Autoridade Reguladora:

a) A remuneração autónoma de outras Actividades Aeroportuárias não discriminadas da cláusula 26.1;

b) Que uma Actividade Regulada deixe de estar sujeita a regulação, passando a sua taxa a ser livremente determinada pela Concessionária.

27.2 — O montante das novas contrapartidas a receber pela Concessionária pela prestação das actividades referidas no número anterior deve ser objecto de proposta a apresentar pela Concessionária à Autoridade Reguladora, com respeito do disposto na base xv, n.º 3, e na base xviii do anexo 12.

28 — Actividades não reguladas

28.1 — A Concessionária determina livremente as taxas ou os preços a cobrar pela prestação de Actividades Não Reguladas, sem intervenção da Autoridade Reguladora, com respeito por uma política comercial não discriminatória e de salvaguarda das regras da concorrência.

28.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Actividades Comerciais Relevantes são incluídas no cálculo da componente ajustada da receita das Actividades Reguladas, nos termos previstos no anexo n.º 12.

29 — Assunção do risco

29.1 — A Concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão durante o prazo da sua duração, excepto nos casos em que o contrário resulte expressamente do presente Contrato.

29.2 — Em caso de dúvida sobre a limitação ou a repartição do risco da Concessionária, considera-se que o risco corre integralmente a cargo desta.

29.3 — Nos riscos inerentes à Concessão incluem-se, nomeadamente, os seguintes:

a) O risco comercial, incluindo o risco de tráfego limitado ao decurso do período de regulação e respectivas receitas;

b) O risco referente à exploração do serviço concessionado, aí se incluindo todos os serviços a prestar;

c) O risco resultante de alterações à lei geral;

d) O risco decorrente das isenções de taxas estabelecidas na lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, que aprova o regime de licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público do Estado e das actividades desenvolvidas nos aeroportos e aeródromos, com as respectivas actualizações.

30 — Prestações de serviço público excepcionais

Quando o Concedente imponha à Concessionária a realização de determinadas obrigações de serviço público ou a dotação de qualquer dos Aeroportos concessionados com Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, que não se encontrem previstos no anexo n.º 2, e que façam incorrer a Concessionária em custos acrescidos que não possam ser cobertos pelas receitas normais provenientes da prestação dessas obrigações em condições normais de mercado e que, por isso, um gestor aeroportuário em condições normais de mercado não adoptaria, o Concedente fica obrigado a acordar com a Concessionária os termos da correspondente compensação, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

31 — Equilíbrio económico-financeiro da Concessão

31.1 — A Concessionária só tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão quando ocorra qualquer dos seguintes casos:

a) Modificação imposta pelo Concedente das obrigações da Concessionária ou das condições de realização da Concessão que tenha como resultado directo um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária que

implique não atingir a rentabilidade implícita na Receita Média Máxima fixada;

b) Força maior, definida no presente Contrato, excepto se em resultado dos mesmos se verificar a resolução do presente Contrato;

c) Alterações da lei interna de carácter específico, designadamente da lei ambiental ou de segurança, que tenham como resultado directo um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária, salvo nas matérias referentes a isenção das taxas referidas na alínea d) da cláusula 29.3, que implique não atingir a rentabilidade implícita na Receita Média Máxima fixada.

31.2 — O valor da reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão corresponde ao necessário para repor a posição financeira da mesma à data imediatamente anterior em que ocorreu o facto gerador do direito à reposição.

31.3 — Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição pode ter lugar, consoante opção do Concedente após consulta da Concessionária e da Autoridade Reguladora, através de uma ou mais das seguintes modalidades:

a) Alteração das taxas das Actividades Reguladas, efectuada nos termos do anexo n.º 12;

b) Atribuição de comparticipação ou compensação directa pelo Concedente;

c) Prorrogação do prazo da Concessão;

d) Qualquer outra forma que seja acordada entre as Partes.

31.4 — Sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição é efectuada de acordo com o que, de boa fé, seja estabelecido entre as Partes, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária e que devem estar terminadas no prazo de 90 dias a contar dessa solicitação.

31.5 — Quando a modalidade utilizada para a reposição seja a da alínea a) do n.º 3, a reposição é feita mediante negociação entre a Autoridade Reguladora e a Concessionária, devendo ser obtido um acordo entre as partes no prazo máximo de 30 dias.

31.6 — A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão efectuada nos termos da presente cláusula é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final.

31.7 — A Concessionária deve notificar o Concedente da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos 30 dias seguintes à data da sua verificação.

32 — Partilha de benefícios

32.1 — Os benefícios na situação económica da Concessionária previstos nos números seguintes são repercutidos nas taxas das actividades sujeitas a regulação económica, de forma a que resulte a sua redução.

32.2 — O disposto no número anterior aplica-se:

a) Ao montante das mais-valias líquidas realizadas pela Concessionária na alienação de bens compreendidos ou que já tenham sido compreendidos nos Activos Regulados;

b) Aos benefícios resultantes do refinanciamento da dívida resultante dos contratos de financiamento celebrados pela Concessionária para efeitos da concepção, do

projecto e da construção do NAL, tal como previsto na cláusula 33.1.

32.3 — A Concessionária obriga-se a enviar ao Concedente cópia dos Contratos de Financiamento no prazo de oito dias após a respectiva celebração, não podendo proceder a qualquer modificação dos mesmos, incluindo o respectivo reembolso antecipado, parcial ou total, sem prévia autorização do Concedente.

32.4 — Caso a Concessionária pretenda refinar a dívida emergente dos Contratos de Financiamento deve solicitar autorização prévia ao Concedente, apresentando em simultâneo uma proposta de partilha, nos termos do n.º 1, dos benefícios resultantes de tal refinanciamento.

32.5 — O Concedente, após consulta à Autoridade Reguladora, procede à apreciação da proposta apresentada pela Concessionária, podendo para o efeito promover negociações directas com esta.

32.6 — Caso as Partes não acordem os termos do refinanciamento e da partilha de benefícios no prazo de seis meses após a apresentação da proposta, prazo prorrogável por acordo entre as Partes, considera-se que a proposta de refinanciamento é rejeitada.

CAPÍTULO VII

Novo Aeroporto de Lisboa

33 — Novo Aeroporto de Lisboa

33.1 — Compete à Concessionária a concepção, o projecto, o financiamento, a construção e a exploração do NAL, no local previamente determinado pelo Concedente de acordo com o respectivo Plano Director e nos termos previstos no anexo n.º 13.

33.2 — A Concessionária assegurará a entrada em funcionamento do NAL até 31 de Dezembro de 2017, de acordo com os termos previstos no anexo n.º 13, devendo assegurar as tarefas previstas no número anterior em conformidade com essa data.

33.3 — A Concessionária deve agir de boa fé no relacionamento com Entidades Terceiras e outras entidades que condicionem a realização das tarefas de concepção, de projecto e de construção do NAL, tais como as concessionárias de rodovias e de ferrovias, com as Forças Armadas e os municípios, com vista ao integral cumprimento dos prazos previstos no número anterior.

33.4 — O Concedente participa no financiamento das tarefas previstas nos números anteriores, de forma directa ou indirecta, através de dotações próprias e de fundos comunitários, até um limite máximo a fixar pelo Concedente.

33.5 — A Concessionária é responsável pelo financiamento da totalidade dos encargos com as actividades de gestão, de exploração e de manutenção do NAL.

33.6 — Caso a concessionária não respeite as obrigações decorrentes do n.º 2, fica sujeita a penalidades, em montante a determinar pelo Concedente segundo a gravidade da falta, às quais não se aplicam os limites previstos na cláusula 53, mas nunca superiores aos limites fixados no Código dos Contratos Públicos.

33.7 — Salvo quando o presente capítulo disponha diferentemente, são aplicáveis ao NAL as restantes disposições do presente Contrato.

33.8. — A Concessionária deve cumprir os termos dos Protocolos estabelecidos ou a estabelecer relacionados

com a construção do NAL, nomeadamente os relativos às acessibilidades rodoviárias e ferroviárias e à disponibilização do Campo de Tiro de Alcochete pela Força Aérea Portuguesa, sendo ressarcida de eventuais montantes aí previstos.

33.9 — O anexo n.º 13 será revisto pelo Concedente, quando tal se justifique.

34 — Encerramento do Aeroporto de Lisboa (Portela)

34.1 — A Concessionária assegura a regular exploração do Aeroporto de Lisboa, na Portela, até ao início de exploração do NAL, comprometendo-se a proceder ao encerramento total das instalações deste, com excepção dos activos indicados no anexo n.º 8, sem que tal lhe confira o direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão.

34.2 — A Concessionária procede:

a) Ao encerramento do Aeroporto de Lisboa, na Portela, em cumprimento com todas as normas e requisitos legais exigíveis para o efeito, em conformidade com o anexo n.º 7 e nos termos e na data definidos pelo Concedente;

b) À transferência dos equipamentos e dos serviços afectos à actividade do Aeroporto de Lisboa, na Portela, para o NAL, de acordo com as instruções e o planeamento aprovado pelo Concedente.

34.3 — Caso a Concessionária não respeite o disposto no número anterior fica sujeita a penalidades, em montante a determinar pelo Concedente segundo a gravidade da falta, às quais não se aplicam os limites previstos na cláusula 53, não podendo ultrapassar os limites fixados no Código dos Contratos Públicos.

34.4 — Todos os encargos com a reconversão, a demolição, a descontaminação de solos, de equipamentos, e de outras obrigações de preservação ambiental subsequentes ao encerramento do Aeroporto de Lisboa, na Portela, não previstos no anexo n.º 7, bem como os decorrentes da afectação das áreas e dos edifícios a outros fins, não são da responsabilidade da Concessionária.

34.5 — A Concessionária deve manter e financiar a guarda e a segurança do Aeroporto de Lisboa, na Portela, por um período de um ano após o seu encerramento.

CAPÍTULO VIII

Obrigações de segurança, ambientais e responsabilidade social da Concessionária

35 — Obrigações de segurança

35.1 — A Concessionária obriga-se a implementar as normas, os procedimentos e as boas práticas constantes da legislação e da regulamentação nacional, comunitária e internacional de carácter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular, à segurança aeroportuária, à segurança contra actos ilícitos e à segurança no trabalho, bem como a proporcionar as estruturas e os meios necessários que permitam uma eficiente gestão da segurança em todos os Aeroportos objecto da Concessão.

35.2 — A Concessionária promove, segundo critérios de razoabilidade, a adopção de normas, de procedimentos e de práticas de segurança que constem de regulamentos nacionais ou internacionais de aplicação não vinculativa.

35.3 — A Concessionária deve adoptar o Regulamento de Gestão de Segurança constante do anexo n.º 9, obrigando-

-se a proceder à proposta da sua revisão, que será submetida à aprovação do Concedente e da Autoridade Reguladora, no prazo de seis meses após a assinatura do presente Contrato, o qual deve consagrar as políticas de segurança operacional e de prevenção de actos ilícitos, de organização, de planeamento, de execução e de acompanhamento do desempenho da Concessionária neste âmbito.

36 — Obrigações ambientais

36.1 — A Concessionária obriga-se ao cumprimento da legislação e regulamentação ambiental de carácter vinculativo e ao respeito por todos os compromissos existentes nesta matéria.

36.2 — A Concessionária obriga-se a implementar as medidas identificadas nos diagnósticos ambientais dos Aeroportos e a dar cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias, de procedimentos de avaliação ambiental ou de análises de impactos ou de incidências ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes do anexo n.º 10 e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.

36.3 — A Concessionária deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adopção de normas, de procedimentos e de boas práticas ambientais aplicáveis ao ambiente em geral e à actividade aeronáutica em particular, que constem de regulamentos ou de directrizes nacionais, comunitárias ou internacionais de aplicação não vinculativa.

36.4 — A Concessionária deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efectiva gestão ambiental e à prevenção, à minimização e à correcção de impactos ambientais decorrentes da actividade concessionada, designadamente ao nível da energia, do ruído, da qualidade do ar, dos solos, dos recursos hídricos, dos resíduos, dos aspectos ecológicos e de eventuais passivos ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, a controlar e a reduzir o impacto dessa actividade.

36.5 — A Concessionária deve promover ligações com entidades de gestão do território, de forma a estabelecer entendimentos que se traduzam numa melhor interligação e valorização territorial dos Aeroportos.

36.6 — A Concessionária deve promover a melhoria contínua da inserção ambiental dos Aeroportos, devendo estabelecer contactos com entidades públicas e privadas que permitam identificar melhorias nos procedimentos da sua actividade que se traduzam em melhores desempenhos ambientais.

36.7 — A Concessionária deve adoptar o Regulamento de Gestão Ambiental constante do anexo n.º 10, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo à aprovação do Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do presente Contrato, devendo essa revisão conter os objectivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da actividade concessionada, consagrando, nomeadamente:

a) O cumprimento das normas, dos regulamentos, dos procedimentos e dos requisitos em vigor para a gestão ambiental nos Aeroportos;

b) A realização periódica de auditorias e ou estudos para aferir a conformidade dos objectivos de qualidade do ambiente nas actividades desenvolvidas nos Aeroportos, a efectuar pela Concessionária ou a solicitação desta às entidades competentes, dando conhecimento ao Concedente dos resultados obtidos;

c) Sistema de gestão ambiental e plano de gestão ambiental em obra, com definição de medidas preventivas,

mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais, para as fases de construção, de operação e de desactivação de infra-estruturas e plano de monitorização dos descritores ambientais;

d) Critérios ambientais de eficiência energética e minimização de impacte ambiental no uso de equipamentos e de infra-estruturas, para aquisição de novos equipamentos, viaturas e para construção ou remodelação de infra-estruturas.

36.8 — A Concessionária apresenta ao Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do presente Contrato e, posteriormente, no início de cada ano civil, um relatório para cada aeroporto, contendo as acções desenvolvidas em matéria de ambiente, bem como a identificação e a programação das acções a realizar no período subsequente para dar cumprimento ao conjunto de obrigações previstas na presente cláusula.

36.9 — O não cumprimento das obrigações ambientais é objecto de penalidades a aplicar pelo Concedente, nos termos da cláusula 53.

37 — Responsabilidade social

37.1 — A Concessionária, no cumprimento do presente Contrato, compromete-se a orientar as suas actividades de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento da exploração dos Aeroportos ocorra de forma socialmente equilibrada e em benefício dos cidadãos em geral.

37.2 — A Concessionária assume a sua responsabilidade pelo bem-estar e segurança dos seus colaboradores e trabalhadores e, de forma geral, de todas as partes afectadas pelas suas actividades, comprometendo-se a ter em conta o sistema de gestão integrado e a apoiar e a promover diversas acções de formação profissional, de apoio social, de sensibilização da consciência ambiental e cívica das comunidades locais, contribuindo assim para o progresso e o desenvolvimento da sociedade.

CAPÍTULO IX

Poderes de autoridade, expropriações e servidões

38 — Poderes de autoridade da Concessionária

A Concessionária, sem prejuízo de outros poderes que lhe sejam conferidos por lei, detém, por efeito da Concessão, os seguintes poderes e prerrogativas de autoridade:

a) Licenciamento da ocupação e do exercício de actividades em bens do domínio público aeroportuário incluídos no âmbito da Concessão, bem como para a prática de todos os actos respeitantes à execução, à modificação e à extinção de licenças;

b) Fixação das contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de actividades em bens do domínio público aeroportuário incluídos no âmbito da Concessão, com respeito pelas regras do anexo n.º 12, bem como à respectiva cobrança coerciva, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respectivas facturas, certidões de dívidas ou documentos equivalentes;

c) Expropriação por utilidade pública, na qualidade de entidade expropriante, de todos os bens imóveis e dos direitos a eles relativos que se mostrem necessários à prossecução do serviço público concessionado, sem prejuízo do exercício, nos termos do Código das Expropriações,

das competências próprias do membro do Governo competente, ou das competências da Região Autónoma dos Açores estatutariamente consagradas;

d) Exercício, de acordo com a legislação aplicável, dos poderes decorrentes da constituição e da imposição nas áreas próximas aos Aeroportos, de zonas de protecção e de outras restrições de utilidade pública da ocupação e utilização dos solos, nomeadamente medidas preventivas;

e) Implantação de traçados, ocupação de terrenos e constituição de servidões, designadamente de passagem e servidões aéreas, bem como ao aproveitamento de bens públicos que se revelem indispensáveis à realização de obras necessárias à Concessão, de acordo com a legislação em vigor;

f) Elaboração e aplicação de normas regulamentares no âmbito da actividade concessionada, designadamente em matéria de segurança, ambiente e acesso e utilização dos serviços englobados nas Actividades Aeroportuárias;

g) Execução coerciva das suas decisões de autoridade, incluindo a utilização de força pública.

39 — Expropriações e servidões aeronáuticas

39.1 — Compete à Concessionária, como entidade expropriante, actuando em nome do Concedente, conduzir os processos expropriativos dos bens e dos direitos necessários à Concessão, bem como de criação de servidões, suportando os custos inerentes e o pagamento de indemnizações, bem como de outras compensações, ónus ou encargos decorrentes das expropriações.

39.2 — Compete ainda à Concessionária a prática dos actos que individualizam, caracterizam e identificam os bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações.

39.3 — A Concessionária deve apresentar ao Concedente todos os elementos e os documentos necessários à prática do acto de declaração de utilidade pública, de acordo com a legislação em vigor.

39.4 — Previamente à fase de construção do NAL, a Concessionária deve apresentar todos os elementos e os documentos necessários à atempada prática das expropriações.

40 — Utilidade pública

40.1 — São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações de bens e de direitos necessários ao exercício das actividades objecto da Concessão.

40.2 — São igualmente de utilidade pública a constituição de todas as servidões e áreas de protecção e demais medidas de restrição da ocupação e uso dos solos referidas neste capítulo.

CAPÍTULO X

Responsabilidade da Concessionária e garantias

41 — Responsabilidade da Concessionária perante o Concedente

A Concessionária é, face ao Concedente, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do presente Contrato e as decorrentes de normas, de regulamentos ou de disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, sem que, para exclusão ou limitação da sua responsabilidade, possa opor ao Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros.

42 — Relacionamento da Concessionária com entidades públicas intervenientes na Concessão

42.1 — A Concessionária assegura a coordenação e o acompanhamento das actividades das Entidades Públicas e equiparadas, nomeadamente do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Serviço de Alfândegas, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, da Brigada Fiscal, dos Serviços do Protocolo de Estado, da Direcção-Geral de Veterinária, ou dos serviços com competências correspondentes na Região Autónoma dos Açores, dos serviços responsáveis pelos controlos sanitário e fitossanitário e do Instituto de Meteorologia, promovendo a sua concertação com vista ao cumprimento das obrigações por ela assumidas no presente Contrato, assim como a coordenação e o acompanhamento de todas as actividades das Entidades Públicas ou equiparadas directa ou indirectamente intervenientes no desenvolvimento do projecto e ou na construção do NAL.

42.2 — Para efeito de aplicação da primeira parte do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido à data da assinatura do presente Contrato em acordos e protocolos de cooperação, a Concessionária deve criar um Regulamento das Entidades Públicas, obrigando-se a enviá-lo ao Concedente no prazo de seis meses após a assinatura do presente Contrato, contendo os critérios de aferição do desempenho e da qualidade das actividades desenvolvidas pelas Entidades Públicas, respectiva monitorização e a sua repercussão na aferição do desempenho da Concessionária.

42.3 — O Regulamento referido no número anterior é aprovado sob a forma de decreto regulamentar.

42.4 — Sempre que a actuação de qualquer Entidade Pública afecte negativamente o desempenho da Concessionária, deve esta notificá-la de imediato para que promova a resolução da situação.

42.5 — A Concessionária deve informar de imediato o Concedente de quaisquer actividades das Entidades Públicas que possam afectar negativamente o seu desempenho e fazê-las incorrer em responsabilidade perante o Concedente.

43 — Relacionamento da Concessionária com entidades terceiras detentoras de direitos aeroportuários

43.1 — A Concessionária obriga-se a elaborar um Regulamento das Entidades Terceiras, que se compromete a fazer cumprir por todos os meios de que disponha, devendo sujeitar esse Regulamento à apreciação, a título consultivo, do Concedente e da Autoridade Reguladora, no prazo de seis meses após a assinatura do presente Contrato.

43.2 — A Concessionária não pode opor ao Concedente o desrespeito do regulamento referido no número anterior pelas Entidades Terceiras, de modo a diminuir ou a excluir a sua responsabilidade.

44 — Parcerias Públicas Regionais

44.1 — Mediante solicitação de pessoas colectivas públicas de âmbito regional com competências na área de implantação de cada um dos Aeroportos da Concessão, podem ser criadas sociedades comerciais em parceria entre a Concessionária, tendo tais pessoas colectivas, nos termos dos princípios estabelecidos no anexo n.º 15, o objectivo de promover o desenvolvimento da região em que o Aeroporto de situa e sua a inserção regional.

44.2 — A Concessionária deve prestar e obter adequada informação às sociedades comerciais constituídas nos termos do número anterior relativamente aos seus projectos

mais relevantes, em particular no que respeita à expansão de Infra-Estruturas Aeroportuárias, à consolidação e ao alargamento de rotas, ao desenvolvimento da cobertura aeroportuária nas áreas logística, industrial, terciária e complementar e impactos ambientais das suas intervenções.

44.3 — As parcerias previstas no n.º 1 devem fomentar o conhecimento e a troca de ideias, de forma a permitir o eventual aperfeiçoamento dos projectos existentes em conformidade com critérios de proporcionalidade.

45 — Responsabilidade da Concessionária perante terceiros

A Concessionária responde, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão, pela culpa ou pelo risco.

46 — Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

46.1 — A Concessionária responde, ainda, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados pelos terceiros por si contratados para o desenvolvimento das actividades compreendidas na Concessão.

46.2 — Constitui especial dever da Concessionária promover e exigir a qualquer terceiro, com quem venha a contratar, que assegure as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

47 — Seguros

47.1 — A Concessionária obriga-se a manter em vigor os contratos de seguros necessários para garantir uma efectiva cobertura dos riscos seguráveis inerentes à Concessão.

47.2 — Em cada ano civil a Concessionária tem de fazer prova perante o Concedente da validade dos contratos de seguro que está obrigada a constituir.

47.3 — Nas apólices de seguro a contratar deve ser estipulada uma cláusula de obrigatoriedade de a respectiva companhia seguradora comunicar, por escrito, ao Concedente a falta de pagamento dos prémios de seguro relativos aos contratos referidos nos números anteriores da presente cláusula.

47.4 — Em caso de incumprimento pela Concessionária da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigada, o Concedente pode proceder directamente ao pagamento dos prémios das referidas apólices, e à eventual contratação de novas apólices, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária.

CAPÍTULO XI

Acompanhamento, fiscalização e regulação da Concessão

48 — Concedente

48.1 — Sem prejuízo das competências próprias de fiscalização de autoridades legalmente competentes para o efeito, os poderes e os deveres atribuídos pelo presente Contrato ao Concedente são exercidos pela NAER — Novo Aeroporto, S. A. (NAER, S. A.), salvo quando o contrário resultar do presente Contrato ou do decreto-lei que regula a actividade da NAER, S. A.

48.2 — A concessionária paga à NAER, S. A., pela actividade por esta desenvolvida, um montante até 3% das receitas das actividades reguladas de aviação, de não aviação e outras, até à abertura do NAL, passando esse montante a ser até 1,5% após essa data.

48.3 — Caso se verifiquem necessidades que justifiquem um aumento do montante previsto nos termos do número anterior, a NAER, S. A., deverá submeter aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela tutela sectorial um plano de actividades fundamentado.

48.4 — Após aprovação, o plano de actividades é enviado à Concessionária, para efeitos da dotação suplementar, e à Autoridade Reguladora, para efeitos de consideração no âmbito da regulação económica.

49 — Regulação económica

49.1 — Compete à Autoridade Reguladora assegurar a regulação económica da Concessão com respeito pelas regras do presente Contrato e do regime contratual de regulação económica e de qualidade de serviço do sector aeroportuário nacional, constante do anexo n.º 12.

49.2 — A Autoridade Reguladora define periodicamente, nos termos do anexo n.º 12, os critérios e as regras a que devem obedecer a formação e a fixação das taxas das Actividades Reguladas bem como os parâmetros e os respectivos valores, dos níveis de qualidade de serviço.

50 — Regulação técnica

50.1 — A Concessionária deve observar e implementar a regulamentação técnica aplicável, a todo o tempo, ao sector aeroportuário, designadamente no que respeita à certificação dos aeroportos, bem como à gestão, à operação e à manutenção dos aeroportos e à operação de aeronaves vertida na legislação nacional, nos regulamentos e nas normas da União Europeia, bem como os *standards* e as melhores práticas reconhecidas e recomendadas pela Organização da Aviação Civil Internacional.

50.2 — A Concessionária suporta os custos relativos às práticas e à implementação das normas e dos procedimentos estabelecidos no número anterior, desde que esses custos se reportem directamente à operacionalidade aeroportuária.

50.3 — A Autoridade Reguladora pode, a todo o tempo, adoptar normas, regulamentos e práticas recomendadas relativas aos Aeroportos e à sua gestão, operação e manutenção, bem como relativas à operação de aeronaves em Portugal ou nos Aeroportos abrangidos pela Concessão, ficando a Concessionária obrigada ao seu cumprimento.

50.4 — A Autoridade Reguladora pode monitorizar e inspeccionar, a todo o tempo, a actividade da Concessionária para efeitos do cumprimento das disposições estabelecidas nos números anteriores.

50.5 — A Autoridade Reguladora pode alterar ou aditar condições relativas ao regime de certificação dos Aeroportos nos seguintes casos:

a) Violação grave do presente Contrato relativa a Segurança, abrangendo os conceitos internacionais do sector denominados por *safety and security*;

b) Encerramento do Aeroporto ou não aceitação de tráfego comercial, por mais de 72 horas contadas após notificação escrita do Concedente para a reabertura do Aeroporto ao tráfego comercial, e desde que o evento que deu causa ao encerramento não seja da responsabilidade do Concedente ou de qualquer organismo do Estado.

50.6 — Em caso de suspensão de licença, deve a Concessionária submeter à Autoridade Reguladora um plano que contenha as medidas destinadas a remediar as causas que deram origem à suspensão.

50.7 — A Autoridade Reguladora põe termo à suspensão após aprovação do plano apresentado e verificação que o mesmo está a ser implementado e que a Concessionária respeita as condições impostas pela licença em vigor.

50.8 — A Concessionária fica sujeita, a todo o tempo, à legislação internacional, às normas comunitárias, às normas de direito interno e aos regulamentos emitidos pela Autoridade Reguladora, devendo adoptar e fazer adoptar as práticas e os regulamentos adequados para o efeito, em coordenação com as entidades competentes na matéria, no que respeita a:

a) Segurança, abrangendo os conceitos internacionais do sector denominados por *safety and security*;

b) Alfândegas, emigração, ordem pública, policiamento, saúde pública, quarentenas, tráfego de animais e serviços de emergência.

50.9 — Caso a Autoridade Reguladora, a qualquer momento, considere que existe uma ameaça séria à segurança em qualquer Aeroporto, pode notificar a Concessionária para tomar as acções necessárias para afastar essa ameaça.

50.10 — Caso a Autoridade Reguladora considere, razoavelmente, que não há tempo para que a Concessionária actue ou que a Concessionária não tem capacidade para afastar a ameaça, a Autoridade Reguladora pode praticar directamente as acções necessárias, incluindo o encerramento temporário do Aeroporto, ou pode determinar que terceiros pratiquem essas acções.

50.11 — Os custos e prejuízos decorrentes de quaisquer acções realizadas directamente pela Autoridade Reguladora ou por terceiros, tal como previsto nos dois números anteriores, são inteiramente suportados pela Concessionária, devendo ser contemplado na regulação económica da Concessão.

CAPÍTULO XII

Modificações subjectivas da Concessão

51 — Oneração ou transmissão de direitos e exploração de serviços por terceiros

51.1 — A Concessionária não pode, sem prévio consentimento do Concedente, onerar, transmitir, ou por qualquer outra forma fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou exercício dos direitos e bens da Concessão, sem prejuízo da possibilidade de subconcessão prevista na cláusula seguinte.

51.2 — São nulos os actos que contrariem o disposto no número anterior.

52 — Subconcessão

52.1 — A Concessionária pode, excepcionalmente, subconcessionar alguma ou algumas das prestações objecto do presente Contrato desde que previamente autorizadas pelo Concedente.

52.2 — Em caso de subconcessão, a Concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do presente Contrato.

52.3 — A escolha do subconcessionário é obrigatoriamente feita por procedimento de contratação concursal,

podendo ser adoptado o concurso limitado com prévia qualificação ou o concurso público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

52.4 — Caso venha a ocorrer uma subconcessão, tal facto não acarreta qualquer modificação das regras constantes do presente Contrato.

CAPÍTULO XIII

Incumprimento e força maior

53 — Incumprimento da Concessionária e penalizações contratuais

53.1 — Sem prejuízo do previsto na lei e das penalidades especificamente previstas neste Contrato, incluindo os respectivos anexos, e do direito de resolução pelo Concedente nos termos previstos no presente Contrato, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso pela Concessionária de quaisquer obrigações emergentes do presente Contrato, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou do presente Contrato, originam a aplicação à Concessionária de multas contratuais, em montante cujo valor varia em função da gravidade da falta entre um mínimo de € 10 000 (dez mil euros) e um máximo de € 1 000 000 (um milhão de euros), relativamente a cada uma das situações de incumprimento.

53.2 — A multa contratual aplicada nos termos do número anterior é diária pelo tempo que durar o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do Concedente.

53.3 — Excluindo as penalidades especificamente previstas no presente Contrato, nomeadamente no anexo n.º 6, o montante acumulado das multas, em cada ano civil, não poderá exceder o valor máximo de 2% do total das receitas das actividades reguladas, registado no ano civil anterior.

53.4 — As multas são exigíveis nos termos fixados na respectiva notificação à Concessionária.

53.5 — No acto de aplicação da multa, se tal se justificar, é fixado ainda à Concessionária um prazo razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.

53.6 — Se a Concessionária, dentro desse prazo, continuar sem cumprir pode a multa ser agravada, sem prejuízo do direito que ao Concedente assiste de rescindir o presente Contrato.

53.7 — Os montantes mínimos e máximos referidos no n.º 1 são actualizados de forma automática, no início de cada ano civil, por aplicação da taxa oficial de variação do IPC, referente ao ano anterior.

54 — Força maior

54.1 — Consideram-se casos de força maior os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores à Concessionária e independentes da sua vontade ou actuação, ainda que indirectos, que comprovadamente impeçam o cumprimento das suas obrigações contratuais e que tenham um impacto directo negativo sobre a Concessão, em moldes que excedam os regimes das obrigações e do risco previstos no presente Contrato.

54.2 — Constituem casos de força maior, nomeadamente, os actos de guerra ou de subversão, as hostilidades, os tumultos, a rebelião ou o terrorismo, as epidemias, as radiações atómicas, as inundações, as catástrofes, os ciclones, os tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

54.3 — A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Concessionária de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do presente Contrato, na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e pode dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão ou à resolução do presente Contrato nos casos em que a impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revelar excessivamente onerosa para o Concedente ou ainda no caso de a reposição do equilíbrio financeiro não ser possível.

54.4 — Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos seis meses antes da sua verificação, a um risco normalmente segurável em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Concessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices, verifica-se o seguinte:

a) A Concessionária não fica exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do presente Contrato, no prazo que lhe for, para este efeito, fixado pelo Concedente, na medida em que aquele cumprimento se tornasse ou torne possível em virtude do recebimento da indemnização devida nos termos da apólice comercialmente aplicável ou contratada relativa ao risco em causa;

b) Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro, de acordo com o estabelecido na cláusula 31, pelo eventual excesso dos prejuízos sofridos relativamente ao valor normalmente segurável em praças da União Europeia nos termos de apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior;

c) Há lugar à resolução do presente Contrato quando o cumprimento das obrigações emergentes deste sejam definitivamente impossível, e o fosse mesmo que tivesse sido recebida a indemnização a que se referem as alíneas anteriores, ou quando a eventual reposição do equilíbrio financeiro seja excessivamente onerosa para o Concedente, ou na opinião do Concedente não seja susceptível de ser repercutida nas tarifas reguladas, devendo, em qualquer das circunstâncias, a Concessionária pagar ao Concedente a indemnização aplicável ou recebida ao risco em causa em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior.

54.5 — A Concessionária fica obrigada a comunicar ao Concedente a ocorrência de qualquer facto qualificável como caso de força maior, bem como a indicar, no mais curto prazo possível, quais as obrigações emergentes do presente Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou prejudicado e, ainda, se for o caso, as medidas que tomou ou que pretende tomar para fazer face à situação ocorrida e os respectivos custos associados.

54.6 — Em caso de resolução do presente Contrato por ocorrência de um caso de força maior, o Concedente assume as posições contratuais da Concessionária com terceiros emergentes deste contrato.

CAPÍTULO XIV

Extinção e suspensão da Concessão

55 — Resolução do Contrato

55.1 — Em caso de violação grave não sanável das obrigações da Concessionária decorrentes do presente Contrato, o Concedente pode resolver o Contrato.

55.2 — Constituem causas de resolução por parte do Concedente, designadamente:

- a) O desvio do objecto e dos fins da Concessão;
- b) A interrupção da exploração da Concessão;
- c) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
- d) A repetida oposição ao exercício da fiscalização exercida pelo Concedente ou por outras entidades;
- e) A repetida verificação de situações de indisciplina do pessoal ou dos Utentes, que tenham ocorrido por culpa da Concessionária e das quais possam resultar graves perturbações no funcionamento dos serviços e do aeroporto em geral;
- f) A obstrução à requisição, ao sequestro ou à intervenção do Concedente em caso de emergência grave.

55.3 — Quando as faltas da Concessionária forem meramente culposas e susceptíveis de correcção, o presente Contrato pode não ser resolvido se forem integralmente cumpridos os deveres violados e reparados integralmente os danos por elas provocados dentro do prazo fixado pelo Concedente.

55.4 — A resolução do presente Contrato só pode ser declarada após prévia audiência, por escrito, da Concessionária e, uma vez declarada, produz imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito.

55.5 — A declaração de insolvência da Concessionária pode determinar a resolução do presente Contrato, salvo se, existindo condições para tal, o Concedente autorizar que algum ou alguns dos credores assumam a posição contratual da Concessionária, com todos os direitos e os deveres daí resultantes.

55.6 — A resolução do presente Contrato implica a reversão dos bens afectos à Concessão para o Concedente, nos termos previstos na cláusula 62, e a perda, a favor deste, de todas as cauções prestadas pela Concessionária como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato.

56 — Resgate da Concessão

56.1 — O Concedente pode resgatar a Concessão e outras actividades da Concessionária quando motivos de interesse público o justifiquem, desde que decorridos 15 anos sobre a data do início da Concessão, mediante comunicação escrita à Concessionária com, pelo menos, um ano de antecedência.

56.2 — Pelo resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e as obrigações da Concessionária emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, bem como todas as obrigações que, embora exigidas após o resgate, se refiram a factos que lhe sejam anteriores, e em qualquer destes casos, desde que exclusivamente referentes à actividade da Concessão, com excepção das obrigações resultantes de reclamações que contra a Concessionária estejam pendentes.

56.3 — Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a receber do Concedente uma indemnização no montante que, assumindo a vigência da Concessão até ao seu termo, resultar da média das avaliações do valor da Concessão, obtido tendo em conta o valor actual líquido dos *cash flows* que se prevêem entre a data da decisão de resgate e a data do termo de vigência do presente Contrato, efectuadas por

duas instituições financeiras independentes, de reconhecido prestígio e nomeadas por acordo entre as Partes.

57 — Extinção do serviço público

57.1 — O Concedente pode extinguir o serviço público concessionado por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

57.2 — A extinção do serviço público faz cessar automaticamente a Concessão e confere à Concessionária o direito a ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate.

58 — Emergência grave

58.1 — Em caso de guerra, de estado de sítio ou de emergência grave, o Concedente poderá assumir transitoriamente a exploração do serviço concessionado de harmonia com as normas aplicáveis a ocorrências dessa natureza, após notificação por escrito à Concessionária e sem precedência de qualquer formalidade, ou pode ordenar à Concessionária a adopção urgente das medidas necessárias face à situação, ressarcindo-a dos custos respectivos.

58.2 — Enquanto se verificar a situação prevista no número anterior, suspende-se a contagem do prazo da Concessão, ficando a Concessionária, durante o período de duração da situação de emergência grave, exonerada das obrigações decorrentes do presente Contrato, que sejam incompatíveis com as medidas impostas pelo Concedente.

59 — Sequestro

59.1 — O Concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável à Concessionária, estiver iminente a cessação da actividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da Concessão.

59.2 — A Concessionária é obrigada à imediata disponibilização do objecto da Concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro.

59.3 — Na vigência do sequestro, a Concessionária responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

59.4 — A Concessionária retoma a Concessão, dando-se por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não poderá ser inferior a 30 dias sobre a data da notificação da retoma.

59.5 — A Concessionária pode optar pela resolução do presente contrato caso o sequestro se mantenha por período superior a seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Concessão.

60 — Requisição e cedência de trabalhadores

60.1 — A requisição de bens pode ser efectuada pelo Concedente, nos termos da lei, mediante o pagamento de justa indemnização.

60.2 — O Concedente pode, ainda, acordar a cedência temporária de trabalhadores, nos termos previstos na lei, mediante acordo de cedência de interesse público.

61 — Extinção por acordo

As Partes podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial da Concessão, definindo os seus efeitos.

62 — Reversão

62.1 — Extinguindo-se a Concessão por qualquer motivo, reverterem para o Concedente todos os bens e direitos

afectos à Concessão, sejam ou não propriedade da Concessionária, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, de conservação e de segurança, sem prejuízo do normal desgaste inerente à sua utilização, e livres de quaisquer ónus e encargos, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

62.2 — Caso a reversão dos bens não ocorra tal como previsto no número anterior, a Concessionária deve indemnizar o Concedente nos termos legais.

62.3 — Para efeito da reversão, o Concedente realiza uma vistoria na qual participa um representante da Concessionária para aferir do estado de conservação e manutenção dos bens revertidos e da qual é lavrado auto.

62.4 — Com a reversão o Concedente paga à Concessionária uma indemnização correspondente ao valor líquido contabilístico, descontados os subsídios, dos bens por esta criados, construídos, adquiridos ou instalados no cumprimento do presente Contrato e que, à data da reversão, se encontrem afectos à Concessão, incluindo a base de activos não regulados, deduzido do montante das penalidades aplicadas à Concessionária por incumprimento dos níveis de serviço estabelecidos no anexo n.º 6, nos dois últimos anos de vigência da Concessão.

62.5 — O disposto no número anterior não é aplicável caso o motivo que dê origem à extinção da Concessão seja imputável à Concessionária.

62.6 — O valor líquido contabilístico dos bens é o que resultar da aplicação das regras e das taxas de amortização previstas no anexo n.º 14 e da dedução do saldo dos subsídios atribuídos.

62.7 — Não se verificando a prorrogação da Concessão nos termos da cláusula 10.2 ou não sendo a mesma admissível nos termos do presente Contrato, o Concedente pode adoptar as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da Concessão ou as medidas necessárias para efectuar a transferência progressiva da actividade objecto da Concessão para uma nova concessionária.

63 — Caducidade

O presente Contrato caduca quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

CAPÍTULO XV

Resolução de diferendos

64 — Resolução de diferendos

64.1 — Caso surja qualquer diferendo relacionado com a interpretação, a integração ou a execução do presente Contrato, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer das suas disposições, as Partes devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório.

64.2 — Se se frustrarem as diligências para o acordo conciliatório, as Partes submetem o diferendo a um Tribunal Arbitral.

65 — Tribunal Arbitral

65.1 — O Tribunal Arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada uma das Partes e o terceiro

escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem nomeado.

65.2 — A Parte que decida submeter o diferendo ao Tribunal Arbitral deve apresentar os seus fundamentos de facto e de direito e a designação do seu árbitro à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, e esta, no prazo de 30 dias, designa o seu árbitro e deduz a sua defesa.

65.3 — Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro no prazo de 20 dias a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte reclamada, sendo esta designação efectuada de acordo com as regras aplicáveis do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.

65.4 — O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que a aceitação do terceiro árbitro seja comunicada às Partes.

65.5 — O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

65.6 — As decisões do Tribunal Arbitral, que devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

65.7 — A arbitragem deve decorrer em Portugal, é processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas na presente cláusula, aplicando-se supletivamente o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa, em tudo o que não for contrário ao presente Contrato.

65.8 — A submissão de qualquer questão a conciliação ou a arbitragem não exonera a Concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do presente Contrato e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

65.9 — Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e arbitragem se relacione, directa ou indirectamente, com actividades integradas na Concessão que tenham sido subcontratadas pela Concessionária nos termos admitidos no presente Contrato, pode qualquer uma das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a Concessionária.

65.10 — A Concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com entidades subcontratadas e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

66 — Invalidade parcial

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do presente Contrato não implica só por si a sua invalidade total, devendo as Partes, se tal

se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico-financeiro do presente Contrato, de acordo com o espírito, as finalidades e as exigências daquele.

67 — Substituição de acordos anteriores

67.1 — Sem prejuízo do disposto sobre a interpretação e integração do presente Contrato, este substitui integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre as Partes, relativos ao seu objecto.

67.2 — Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do presente Contrato como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

68 — Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto na cláusula 64 quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao Concedente ou à Concessionária ao abrigo do presente Contrato não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

69 — Comunicações, autorizações e aprovações

69.1 — As comunicações, as notificações, as autorizações e as aprovações previstas no presente Contrato serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovado por recibo de transmissão ininterrupta;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

69.2 — Consideram-se, para efeitos do presente Contrato, como domicílio das Partes as seguintes moradas e postos de recepção de telefax:

- a) Concedente: NAER — Novo Aeroporto, S. A., Rua de Sousa Martins 1, 5.º, 1050-217 Lisboa;
- b) Concessionária: ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., Edifício 120, Rua D, Aeroporto de Lisboa, 1700-008, Lisboa, Portugal, fax: (351) 218402940.

69.3 — As Partes poderão alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, aplicando-se, quanto à produção de efeitos, as regras estabelecidas no número seguinte.

69.4 — As comunicações previstas no presente Contrato consideram-se efectuadas:

- a) No dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão ou por telefax;
- b) No dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de recepção, se enviadas por correio.

70 — Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no presente Contrato contam-se em dias ou meses seguidos de calendário.

71 — Entrada em vigor

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 270/2010**

de 18 de Maio

No sentido de contribuir para o reforço do espaço de liberdade, de segurança e de justiça e integrado no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios», foi, através da Decisão n.º 574/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio, criado o Fundo Europeu para as Fronteiras Externas, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

Através da Decisão da Comissão de 27 de Agosto de 2007, foram aprovadas as directrizes estratégicas que estabelecem o respectivo quadro de intervenção.

Com vista à execução nacional deste Fundo, foi aprovado, através da Portaria n.º 79/2008, de 25 de Janeiro, o regulamento que estabelece as regras específicas do financiamento público das acções elegíveis a desenvolver no respectivo âmbito e no quadro da legislação comunitária e nacional aplicável.

O Fundo pode ainda financiar, em relação a cada programa anual, medidas preparatórias, de gestão, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de controlo, bem como medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa para a execução do Fundo, importando por isso a criação de um regulamento que estabeleça as regras específicas desse financiamento.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e considerando o disposto nos n.ºs 1 e 3, alínea b), da Resolução de Conselho de Ministros n.º 155-A/2006, de 17 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É aprovado o Regulamento do Financiamento da Assistência Técnica pelo Fundo Europeu para as Fronteiras Externas, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, em 14 de Maio de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELO FUNDO EUROPEU PARA AS FRONTEIRAS EXTERNAS**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento define o regime jurídico do financiamento público das acções elegíveis a desenvolver

no âmbito da assistência técnica do Fundo Europeu para as Fronteiras Externas, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013 (Fundo), criado pela Decisão n.º 574/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio (Decisão).

Artigo 2.º**Beneficiários**

1 — Podem apresentar pedidos de financiamento qualquer um dos seguintes organismos: autoridade responsável, autoridade delegada, autoridade de auditoria e autoridade de certificação.

2 — As entidades referidas no número anterior podem submeter projectos que apliquem medidas de assistência técnica para este Fundo juntamente com medidas de assistência técnica para alguns dos fundos ou para os quatro. Todavia, neste caso só a parte dos custos utilizada para executar a medida comum correspondente a este Fundo é elegível para financiamento no seu âmbito e os beneficiários devem garantir que:

- a) A parte dos custos das medidas comuns é atribuída ao fundo correspondente de forma razoável e verificável; e
- b) Não há financiamento duplo de custos.

Artigo 3.º**Estrutura de financiamento**

1 — As contribuições financeiras ao abrigo do Fundo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis.

2 — As acções financiadas pelo Fundo não podem ter fins lucrativos nem beneficiar de outras fontes de financiamento comunitárias.

3 — As dotações do Fundo são complementares das despesas públicas realizadas pelas entidades referidas no artigo anterior.

4 — O Fundo financia até 100% do valor do financiamento elegível aprovado para cada projecto, e, caso isso não aconteça, o custo restante do projecto deverá ser assegurado pelo beneficiário, directamente ou através de financiamento de outras entidades.

Artigo 4.º**Estrutura orgânica**

1 — A autoridade responsável pelo Fundo, na aceção e para efeitos do disposto na Decisão, é a estrutura de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 155-A/2006, de 17 de Novembro (Resolução), que assegura, na dependência do Ministro da Administração Interna, a gestão técnica, administrativa e financeira do Fundo.

2 — A comissão mista é o órgão consultivo da autoridade responsável, definido no n.º 8 da Resolução.

3 — A autoridade de certificação, na aceção e para efeitos do disposto na Decisão, é o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — A autoridade de auditoria, na aceção e para efeitos do disposto na Decisão, é a Inspeção-Geral de Finanças, tal como estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/2007, de 29 de Março.

Artigo 5.º**Níveis de controlo**

1 — A execução do Fundo é objecto de um controlo de primeiro nível, da competência da autoridade responsável,

a exercer directamente, respeitando o princípio de segregação de funções, ou através de auditoria por entidade externa.

2 — O controlo de primeiro nível incide sobre uma amostra representativa e compreende a verificação física e financeira dos projectos, no local da realização das actividades e junto dos beneficiários que detêm os originais dos processos técnicos e documentos de despesa, bem como sobre a actuação da gestão na sua relação com os projectos objecto do controlo.

3 — O controlo de segundo nível é exercido pela Inspeção-Geral da Administração Interna.

4 — O controlo de alto nível é exercido pela autoridade de auditoria.

5 — Os técnicos que representam as entidades referidas nos números anteriores gozam, para além de outros previstos na lei, dos seguintes direitos e prerrogativas:

- a) Aceder aos serviços e instalações das entidades objecto de controlo;
- b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções e obter a colaboração que se mostre indispensável;
- c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis.

CAPÍTULO II

Procedimento de candidatura

Artigo 6.º

Convite para apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas a financiamento de projectos são apresentadas na sequência de convite da autoridade responsável.

2 — Do convite consta, directamente ou por remissão para a página electrónica nele indicada, o prazo da apresentação das candidaturas e outros elementos relevantes, designadamente os objectivos do Fundo nos quais as candidaturas se devem enquadrar, a dotação financeira disponível e o período de elegibilidade temporal.

Artigo 7.º

Requisitos de acesso

1 — Constituem requisitos do titular do pedido:

- a) Inexistência de dívidas à administração fiscal e à segurança social;
- b) Inexistência de dívidas ao Fundo.

2 — Constituem requisitos do projecto:

- a) Projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais, sempre que aplicável;
- b) Cumprimento da legislação nacional e comunitária, em matéria de igualdade de oportunidades, informação e publicidade;
- c) Cumprimento das disposições legais nacionais e comunitárias, nos procedimentos de contratação pública;
- d) Acreditação, nos termos legais, do titular do pedido, ou das entidades a que recorra, para efeitos de execução de actividades de formação.

Artigo 8.º

Apresentação da candidatura

1 — A apresentação das candidaturas é efectuada em formulário próprio que contém, além da identificação e caracterização do candidato, a descrição dos elementos técnicos do projecto e o orçamento proposto, apresentado nos termos do mapa de estrutura de custos elegíveis a ele anexo.

2 — Sem prejuízo de outra documentação que venha a ser exigida pela autoridade responsável, a candidatura exige ainda a apresentação do formulário de termo de responsabilidade (TR) de que conste o preenchimento dos requisitos constantes do artigo anterior.

3 — A entrega do TR é efectuada em suporte de papel, com assinaturas de quem detenha competência para a prática do acto, autenticada com o selo branco.

Artigo 9.º

Inadmissibilidade

1 — Determina a inadmissibilidade do pedido e o seu imediato arquivamento:

- a) A intempetividade da apresentação da candidatura;
- b) O titular do pedido não ser uma das entidades referidas no artigo 2.º;
- c) A inelegibilidade manifesta do projecto;
- d) A inexistência de comprovativo de que está assegurada a contrapartida pública nacional, quando aplicável;
- e) A falta de apresentação nos formulários próprios.

2 — Constitui igualmente motivo de arquivamento a inobservância de qualquer outro requisito de apresentação da candidatura, quando a correcção da deficiência ou a apresentação de documentos ou elementos não seja efectuada dentro do prazo estabelecido, salvo justificação aceite pela autoridade responsável.

Artigo 10.º

Análise e selecção das candidaturas

1 — São indeferidas as candidaturas de cuja análise técnico-financeira se conclua:

- a) Pela inelegibilidade dos projectos;
- b) Pela insuficiente valia dos projectos, aferida pelos critérios de selecção aplicáveis;
- c) Pela falta de dotação financeira disponível.

2 — Os critérios de selecção são os seguintes:

- a) Grau de conformidade com a situação e necessidades nacionais;
- b) Pertinência, oportunidade e coerência dos objectivos e actividades, face ao programa anual;
- c) Adequação do perfil do titular do pedido de financiamento, experiência e grau de concretização demonstrados;
- d) Relação entre o custo e a eficácia das despesas previstas;
- e) Grau de complementaridade com outros projectos financiados por apoios públicos.

3 — As candidaturas que não tenham sido indeferidas nos termos do número anterior são hierarquizadas de

acordo com a valoração obtida, face aos referidos critérios e em função da dotação financeira disponível.

4 — A dotação financeira é fixada por critério gestor, tendo como referencial o programa nacional anual, sem prejuízo de eventual reafecção dos montantes disponíveis.

5 — São submetidos à comissão mista, para parecer, os projectos de decisão sobre as candidaturas.

Artigo 11.º

Decisão de aprovação

1 — A decisão de aprovação do pedido de financiamento é notificada ao titular do pedido e é acompanhada pelo formulário do termo de aceitação (TA), do qual faz parte integrante o mapa de estrutura de custos elegíveis a ele anexo.

2 — A eficácia da decisão de aprovação está condicionada à devolução do TA, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 12.º

Termo de aceitação

1 — O TA traduz o compromisso de execução do projecto, nos exactos termos do acto de aprovação do financiamento.

2 — A devolução do TA é efectuada em suporte de papel, com assinaturas de quem detenha competência para a prática do acto, autenticada com o selo branco.

3 — Quando o TA seja devolvido com preterição de requisitos nele exigidos, que a autoridade responsável reconheça, em despacho fundamentado, ter sido causada por motivo de força maior, o prazo de 15 dias conta-se a partir da notificação do reenvio para correcção das deficiências.

CAPÍTULO III

Financiamento

SECÇÃO I

Elegibilidade das despesas

Artigo 13.º

Pressupostos e requisitos da elegibilidade

1 — Só é elegível a despesa efectuada e paga, comprovada por documento válido, designadamente recibo ou outro documento contabilístico equivalente, fiscalmente aceite.

2 — A elegibilidade da despesa depende, ainda, da legalidade substancial e dos procedimentos de que resulta, designadamente, em matéria de contratação pública, bem como, tratando-se de actividades de formação, de terem sido executadas por entidades acreditadas e ministradas por formadores certificados.

3 — A elegibilidade das despesas e seus montantes é aferida por critérios de boa gestão e de razoabilidade financeira.

Artigo 14.º

Elegibilidade temporal

1 — São elegíveis a financiamento do Fundo as despesas efectivamente pagas a partir de 1 de Janeiro do ano

a que se refere a decisão de financiamento que aprova o programa anual, e até ao final de Junho do ano $N^{(1)} + 2$ ou numa data posterior compatível com o prazo de apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual.

2 — Os projectos financiados não devem ter sido concluídos antes da data de início de elegibilidade.

3 — O período de elegibilidade temporal das despesas, no âmbito de cada projecto, decorre desde a data em que tenha tido início, se for posterior 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de financiamento que aprova o programa anual, até ao final de Junho do ano $N^{(1)} + 2$ ou numa data posterior compatível com o prazo de apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual.

Artigo 15.º

Custos elegíveis

Os custos elegíveis a financiamento são os constantes das normas comunitárias que, nessa matéria, dêem execução à Decisão.

SECÇÃO II

Financiamento

Artigo 16.º

Regime de financiamento

1 — Na medida das disponibilidades, decorrente do ritmo dos fluxos financeiros comunitários, os pagamentos do financiamento do Fundo são efectuados do seguinte modo:

a) Pré-financiamento de 15% do montante financiado pelo Fundo, após a comunicação à autoridade responsável da data do início de execução do projecto;

b) Reembolso das despesas efectuadas e pagas, nos termos do disposto nos artigos 25.º e 30.º, até ao limite de 85% do quantitativo do financiamento pelo Fundo;

c) O restante valor de 15%, após aprovação do saldo.

2 — O pagamento só é efectuado se o beneficiário se encontrar com a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social, bem como se inexistirem dívidas no âmbito do Fundo.

Artigo 17.º

Regime de tesouraria

As verbas do Fundo devem ser mantidas em conta específica junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., entidade responsável pela tesouraria do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2007, de 30 de Julho.

Artigo 18.º

Reembolso

1 — O pedido de reembolso de despesa é efectuado através da apresentação do formulário de declaração trimestral de despesa (DTD), que inclui as seguintes componentes:

- TR;
- Resumo da despesa trimestral e acumulada;
- Listagem de custos trimestral;
- Informação física.

2 — O formulário de pedido de reembolso deve, com excepção da componente TR, ser apresentado por meio electrónico, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se reporta.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apresentação do formulário de pedido de reembolso, sem os requisitos nele exigidos, determina o diferimento do reembolso da despesa correspondente, até que estejam reunidos os referidos requisitos.

4 — O atraso na apresentação de DTD ou o seu incorrecto ou não integral preenchimento pode determinar a suspensão do correspondente reembolso, que só será retomado com a apresentação tempestiva de ulterior DTD, devidamente preenchida, acompanhada das DTD em falta.

5 — A efectivação de qualquer reembolso não supõe nem dispensa, em caso algum, a ulterior apreciação da elegibilidade e razoabilidade das correspondentes despesas, a efectuar, designadamente, em sede de acompanhamento, de controlo ou de decisão sobre o pedido de pagamento de saldo (PPS).

Artigo 19.º

Pedido de pagamento de saldo

1 — O PPS, com excepção da componente TR, é apresentado por meio electrónico, em formulário próprio e após a conclusão do projecto.

2 — O prazo para apresentação do PPS é de 45 dias a contar da conclusão do projecto de assistência técnica, tendo por limite de início de contagem o termo do período de elegibilidade de despesas, conforme definido no artigo 14.º

CAPÍTULO IV

Obrigações dos beneficiários

Artigo 20.º

Organização contabilística

1 — Os beneficiários devem dispor de contabilidade organizada segundo o POC ou outro plano de contas sectorial que os abranja, ficando obrigados, designadamente, a respeitar os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio legalmente definidos na contabilização dos custos.

2 — A contabilidade específica do projecto exige a aposição, no rosto do original de cada documento contabilístico imputado ao projecto, da menção «Financiamento pelo Fundo Europeu para as Fronteiras Externas», o número do pedido de financiamento, valor imputado e respectiva taxa de imputação e a correspondente rubrica da estrutura de custos.

Artigo 21.º

Dossier técnico-financeiro

1 — Os beneficiários devem constituir e manter permanentemente actualizado um *dossier* técnico-financeiro do projecto, não sendo admissível atraso superior a 45 dias na sua organização.

2 — O *dossier* técnico-financeiro do projecto deve conter os seguintes elementos:

a) Listagens de custos;

b) Cópias fiéis, extraídas após a aposição das menções referidas no n.º 2 do artigo anterior, dos documentos de despesa imputada ao projecto, referenciando o respectivo número de lançamento na contabilidade geral;

c) Documentos comprovativos da execução das diferentes actividades, de modo que seja possível discernir a relação entre as despesas e a respectiva imputação ao projecto;

d) Justificação, para cada documento, da taxa de imputação ao projecto e respectivo método de cálculo.

3 — O *dossier* técnico-financeiro deve estar disponível no local onde normalmente decorrem as actividades, e os beneficiários ficam obrigados a, sempre que solicitado, entregar à autoridade responsável cópia dos documentos que o integrem, sem prejuízo da confidencialidade exigível.

Artigo 22.º

Conservação da documentação

1 — Toda a documentação referente ao projecto deve ser conservada pelo beneficiário durante cinco anos, a contar da data de encerramento do programa anual, para eventual apresentação às entidades nacionais e comunitárias, salvo se, até ao termo desse prazo, lhe for indicado prazo superior.

2 — Os documentos são conservados sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte de dados geralmente aceite.

Artigo 23.º

Conta bancária específica

Os pagamentos e recebimentos referentes ao financiamento pelo Fundo são exclusivamente efectuados através de conta bancária específica indicada para o efeito no TA.

CAPÍTULO V

Factos modificativos e extintivos da decisão de financiamento

Artigo 24.º

Pedido de alteração

1 — Qualquer pretensão de alteração da decisão inicial de aprovação do financiamento carece da apresentação de pedido de alteração (PA), em formulário próprio, que inclui o correspondente TR.

2 — Ao PA e à alteração da decisão, inicial ou proferida sobre PA, aplicam-se, respectivamente, as disposições referentes à candidatura e à decisão inicial, designadamente as relativas à inadmissibilidade e ao TA.

Artigo 25.º

Revisão da decisão sobre o saldo

A decisão sobre qualquer PPS pode ser revista, nomeadamente com fundamento em auditoria contabilístico-financeira, no prazo de cinco anos após o encerramento do programa anual, ou em prazo superior se, entretanto, tiver sido indicado ao beneficiário prazo superior para conservação da documentação do projecto.

Artigo 26.º

Suspensão dos pagamentos

1 — Os fundamentos para a suspensão dos pagamentos são os seguintes:

- a) Inexistência ou deficiência grave dos processos contabilísticos ou técnicos;
- b) Inexistência ou não utilização de conta bancária específica;
- c) Falta de transparência ou de rigor de custos verificada em relatório final de controlo ou de auditoria;
- d) Superveniência de situação não regularizada face à administração fiscal, à segurança social ou ao Fundo;
- e) Não cumprimento das normas e determinações relativas à informação e publicidade;
- f) Mudança de domicílio do beneficiário ou de conta bancária específica, sem comunicação à autoridade responsável, no prazo de 30 dias;
- g) Não envio, dentro do prazo determinado, de elementos solicitados pela autoridade responsável, salvo se este aceitar a justificação que venha a ser apresentada.

2 — Para efeitos de regularização das faltas detectadas e envio dos elementos solicitados deve ser concedido um prazo, não superior a 90 dias, findo o qual, persistindo a situação, a decisão de aprovação do pedido de financiamento é revogada.

Artigo 27.º

Redução do financiamento

Os fundamentos para a redução do financiamento são os seguintes:

- a) Consideração de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
- b) Não consideração de receitas provenientes das actividades no montante imputável a estas;
- c) Não execução integral do pedido nos termos em que foi aprovado ou não cumprimento integral dos seus objectivos;
- d) Recurso a entidades formadoras não acreditadas nos domínios em que é realizada a formação ou a formadores sem formação pedagógica certificada para o efeito;
- e) Despesas relacionadas com contratos, designadamente de aquisição de bens ou prestação de serviços, com inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 13.º;
- f) Despesas que não estejam documentadas através de factura e recibo ou documento de quitação fiscalmente aceite;
- g) Falta de razoabilidade das despesas verificadas.

Artigo 28.º

Restituições

1 — Quando ocorra desistência da realização das acções, quando a decisão de financiamento seja revogada, independentemente da causa que a determinou, ou quando se verifique que os beneficiários receberam indevidamente ou não justificaram os apoios recebidos, há lugar à restituição dos mesmos, a promover por iniciativa dos

beneficiários ou da autoridade responsável, através de compensação de créditos já apurados no âmbito do Fundo, quando os haja.

2 — Na impossibilidade da compensação de créditos, realizada nos termos do número anterior, e após a audição dos beneficiários, a autoridade responsável deve promover a restituição dos mesmos, notificando os beneficiários para procederem à restituição no prazo de 30 dias, decorridos os quais começam a contar os juros à taxa legal aplicável às dívidas fiscais, excepto em caso de revogação, em que a contagem de juros tem início à data da notificação da decisão.

3 — Sempre que qualquer beneficiário obrigado à restituição de quantia recebida no âmbito do financiamento pelo Fundo não cumpra a obrigação de restituição no prazo referido, a autoridade responsável emite certidão, para remessa ao competente serviço de finanças, da qual conste a data limite para restituição voluntária ou a data da decisão de revogação, para efeito da correspondente liquidação de juros.

Artigo 29.º

Causas de extinção

A decisão de aprovação do pedido de financiamento extingue-se por caducidade ou por revogação.

Artigo 30.º

Caducidade

Constituem causas da caducidade da decisão de aprovação do pedido de financiamento:

- a) Não devolução à autoridade responsável, decorridos 15 dias a contar da notificação da correspondente decisão, do exemplar do TA;
- b) Atraso no início do projecto por mais de 60 dias.

Artigo 31.º

Revogação da decisão

1 — Os fundamentos para a revogação da decisão de aprovação do pedido de financiamento são os seguintes:

- a) Falsas declarações, nomeadamente sobre o início do projecto, para efeitos da percepção efectiva do pré-financiamento;
- b) Sobreposição de pedidos de financiamento público para as mesmas actividades;
- c) Não consecução dos objectivos essenciais previstos no pedido de financiamento, nos termos constantes da decisão de aprovação;
- d) Não comunicação ou não aceitação pela autoridade responsável das alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação, que ponham em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade financeira;
- e) Interrupção não autorizada do projecto por prazo superior a 60 dias;
- f) Verificação posterior, em sede de acompanhamento ou auditoria, do incumprimento dos normativos nacionais ou comunitários aplicáveis no âmbito do financiamento;
- g) Constatação de situação não regularizada face à administração fiscal, à segurança social, ou ao Fundo, que coloque em causa a continuação das actividades;
- h) Não regularização das deficiências detectadas no prazo previsto no n.º 2 do artigo 26.º;

i) Recusa por parte das entidades de submissão ao controlo a que estejam legalmente sujeitas;

j) Declarações inexactas, incompletas ou desconformes sobre o processo de formação ou outras actividades do projecto que afectem de modo substantivo a justificação do apoio financeiro recebido ou a receber;

l) Inexistência de contabilização das despesas;

m) Inexistência de conta bancária específica ou a sua não utilização;

n) Não apresentação atempada dos formulários relativos à execução e ao pedido de saldo, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para este incumprimento venha a ser aceite pela autoridade responsável.

2 — No caso de revogação da decisão pelos fundamentos constantes das alíneas b) e i) do número anterior, a entidade beneficiária apenas pode aceder a novos apoios do Fundo, dentro dos dois anos subsequentes, mediante a prestação de garantia bancária.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 32.º

Formulários

1 — Todos os formulários referidos no presente Regulamento são disponibilizados pela autoridade responsável em formato digital.

2 — Os formulários, em todas as suas componentes, devem ser integralmente preenchidos, nos termos e com o conteúdo e requisitos que deles constam.

Artigo 33.º

Prazos

1 — Salvo prazo especialmente previsto no presente Regulamento, o prazo para a prática de qualquer acto é fixado pela autoridade responsável, com a duração mínima de cinco dias úteis.

2 — À contagem dos prazos aplicam-se as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;

c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

3 — Os formulários, documentos ou elementos, quando não enviados por meio electrónico, devem ser entregues à autoridade responsável até às 18 horas ou para aí expedido, sob registo postal, em ambos os casos até ao último dia do prazo.

Artigo 34.º

Normas subsidiárias

1 — Em matérias não especialmente reguladas no presente Regulamento, são aplicáveis as regras estabelecidas

na Decisão e demais legislação comunitária ou nacional que proceda à respectiva regulamentação.

2 — As normas nacionais ou comunitárias referidas no número anterior são publicitadas pela autoridade responsável em página da Internet.

(¹) *N* é o ano indicado na decisão de financiamento que aprova os programas anuais dos Estados membros.

Portaria n.º 271/2010

de 18 de Maio

No sentido de contribuir para o reforço do espaço de liberdade, de segurança e de justiça e integrado no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios», foi, através da Decisão n.º 2007/435/CE, do Conselho, de 25 de Junho, criado o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

Através da Decisão da Comissão de 21 de Agosto de 2007, foram aprovadas as directrizes estratégicas que estabelecem o respectivo quadro de intervenção.

Com vista à execução nacional deste Fundo, foi aprovado, através da Portaria n.º 231/2008, de 10 de Março, o Regulamento que estabelece as regras específicas do financiamento público das acções elegíveis a desenvolver no respectivo âmbito e no quadro da legislação comunitária e nacional aplicável.

O Fundo pode ainda financiar, em relação a cada programa anual, medidas preparatórias, de gestão, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de controlo, bem como medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa para a execução do Fundo, importando por isso, a criação de um regulamento que estabeleça as regras específicas desse financiamento.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e considerando o disposto nos n.ºs 1 e 3, alínea b), da Resolução de Conselho de Ministros n.º 155-A/2006, de 17 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento do Financiamento da Assistência Técnica pelo Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, em 14 de Maio de 2010.

ANEXO

**REGULAMENTO DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA
PELO FUNDO EUROPEU PARA A INTEGRAÇÃO
DE NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o regime jurídico do financiamento público das acções elegíveis a desenvolver no âmbito da assistência técnica do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013 (Fundo), criado pela Decisão n.º 2007/435/CE, do Conselho, de 25 de Junho (Decisão).

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — Podem apresentar pedidos de financiamento qualquer dos seguintes organismos:

- Autoridade responsável;
- Autoridade delegada;
- Autoridade de auditoria; e
- Autoridade de certificação.

2 — As entidades referidas no número anterior podem submeter projectos que apliquem medidas de assistência técnica para este Fundo juntamente com medidas de assistência técnica para alguns dos fundos ou para os quatro. Todavia, neste caso, só a parte dos custos utilizada para executar a medida comum correspondente a este Fundo é elegível para financiamento no seu âmbito e os beneficiários devem garantir que:

- a) A parte dos custos das medidas comuns é atribuída ao fundo correspondente de forma razoável e verificável; e
- b) Não há financiamento duplo de custos.

Artigo 3.º

Estrutura de financiamento

1 — As contribuições financeiras ao abrigo do Fundo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis.

2 — As acções financiadas pelo Fundo não podem ter fins lucrativos, nem beneficiar de outras fontes de financiamento comunitárias.

3 — As dotações do Fundo são complementares das despesas públicas realizadas pelas entidades referidas no artigo anterior.

4 — O Fundo financia até 100 % do valor do financiamento elegível aprovado para cada projecto e caso isso não aconteça, o custo restante do projecto deverá ser assegurado pelo beneficiário, directamente ou através de financiamento de outras entidades.

Artigo 4.º

Estrutura orgânica

1 — A autoridade responsável pelo Fundo, na acepção e para efeitos do disposto na Decisão, é a estrutura de

missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 155-A/2006, de 17 de Novembro (Resolução), que assegura, na dependência do Ministro da Administração Interna, a gestão técnica, administrativa e financeira do Fundo.

2 — A comissão mista é o órgão consultivo da autoridade responsável, definido no n.º 8 da Resolução.

3 — A autoridade de certificação, na acepção e para efeitos do disposto na Decisão, é o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — A autoridade de auditoria, na acepção e para efeitos do disposto na Decisão, é a Inspeção-Geral de Finanças, tal como estabelecido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/2007, de 29 de Março.

Artigo 5.º

Níveis de controlo

1 — A execução do Fundo é objecto de um controlo de primeiro nível, da competência da autoridade responsável, a exercer directamente, respeitando o princípio de segregação de funções, ou através de auditoria por entidade externa.

2 — O controlo de primeiro nível incide sobre uma amostra representativa e compreende a verificação física e financeira dos projectos, no local da realização das actividades e junto dos beneficiários que detêm os originais dos processos técnicos e documentos de despesa, bem como sobre a actuação da gestão na sua relação com os projectos objecto do controlo.

3 — O controlo de segundo nível é exercido pela Inspeção-Geral da Administração Interna.

4 — O controlo de alto nível é exercido pela autoridade de auditoria.

5 — Os técnicos que representam as entidades referidas nos números anteriores gozam, para além de outros previstos na lei, dos seguintes direitos e prerrogativas:

- a) Aceder aos serviços e instalações das entidades objecto de controlo;
- b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções e obter a colaboração que se mostre indispensável;
- c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis.

CAPÍTULO II

Procedimento de candidatura

Artigo 6.º

Convite para apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas a financiamento de projectos são apresentadas na sequência de convite da autoridade responsável.

2 — Do convite consta, directamente ou por remissão para a página electrónica nele indicada, o prazo da apresentação das candidaturas e outros elementos relevantes, designadamente os objectivos do Fundo nos quais as candidaturas se devem enquadrar, a dotação financeira disponível e o período de elegibilidade temporal.

Artigo 7.º

Requisitos de acesso

1 — Constituem requisitos do titular do pedido:

- a) Inexistência de dívidas à administração fiscal e à segurança social;
- b) Inexistência de dívidas ao Fundo.

2 — Constituem requisitos do projecto:

- a) Projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais, sempre que aplicável;
- b) Cumprimento da legislação nacional e comunitária, em matéria de igualdade de oportunidades, informação e publicidade;
- c) Cumprimento das disposições legais nacionais e comunitárias, nos procedimentos de contratação pública;
- d) Acreditação, nos termos legais, do titular do pedido, ou das entidades a que recorra, para efeitos de execução de actividades de formação.

Artigo 8.º

Apresentação da candidatura

1 — A apresentação das candidaturas é efectuada em formulário próprio que contém, além da identificação e caracterização do candidato, a descrição dos elementos técnicos do projecto e o orçamento proposto, apresentado nos termos do mapa de estrutura de custos elegíveis a ele anexo.

2 — Sem prejuízo de outra documentação que venha a ser exigida pela autoridade responsável, a candidatura exige ainda a apresentação do formulário de termo de responsabilidade (TR) de que conste o preenchimento dos requisitos constantes do artigo anterior.

3 — A entrega do TR é efectuada em suporte de papel, com assinaturas de quem detenha competência para a prática do acto, autenticada com o selo branco.

Artigo 9.º

Inadmissibilidade

1 — Determina a inadmissibilidade do pedido e o seu imediato arquivamento:

- a) A intempestividade da apresentação da candidatura;
- b) O titular do pedido não ser uma das entidades referidas no artigo 2.º;
- c) A inelegibilidade manifesta do projecto;
- d) A inexistência de comprovativo de que está assegurada a contrapartida pública nacional, quando aplicável;
- e) A falta de apresentação nos formulários próprios.

2 — Constitui igualmente motivo de arquivamento a inobservância de qualquer outro requisito de apresentação da candidatura, quando a correcção da deficiência ou a apresentação de documentos ou elementos não seja efectuada dentro do prazo estabelecido, salvo justificação aceite pela autoridade responsável.

Artigo 10.º

Análise e selecção das candidaturas

1 — São indeferidas as candidaturas de cuja análise técnico-financeira se conclua:

- a) Pela inelegibilidade dos projectos;
- b) Pela insuficiente valia dos projectos, aferida pelos critérios de selecção aplicáveis;

c) Pela falta de dotação financeira disponível.

2 — Os critérios de selecção são os seguintes:

- a) Grau de conformidade com a situação e necessidades nacionais;
- b) Pertinência, oportunidade e coerência dos objectivos e actividades, face ao programa anual;
- c) Adequação do perfil do titular do pedido de financiamento, experiência e grau de concretização demonstrados;
- d) Relação entre o custo e a eficácia das despesas previstas;
- e) Grau de complementaridade com outros projectos financiados por apoios públicos.

3 — As candidaturas que não tenham sido indeferidas nos termos do número anterior são hierarquizadas de acordo com a valoração obtida, face aos referidos critérios e em função da dotação financeira disponível.

4 — A dotação financeira é fixada por critério gestor, tendo como referencial o programa nacional anual, sem prejuízo de eventual reafecção dos montantes disponíveis.

5 — São submetidos à comissão mista, para parecer, os projectos de decisão sobre as candidaturas.

Artigo 11.º

Decisão de aprovação

1 — A decisão de aprovação do pedido de financiamento é notificada ao titular do pedido e é acompanhada pelo formulário do termo de aceitação (TA), do qual faz parte integrante o mapa de estrutura de custos elegíveis a ele anexo.

2 — A eficácia da decisão de aprovação está condicionada à devolução do TA, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 12.º

Termo de aceitação

1 — O TA traduz o compromisso de execução do projecto, nos exactos termos do acto de aprovação do financiamento.

2 — A devolução do TA é efectuada em suporte de papel, com assinaturas de quem detenha competência para a prática do acto, autenticada com o selo branco.

3 — Quando o TA seja devolvido com preterição de requisitos nele exigidos, que a autoridade responsável reconheça, em despacho fundamentado, ter sido causada por motivo de força maior, o prazo de 15 dias conta-se a partir da notificação do reenvio para correcção das deficiências.

CAPÍTULO III

Financiamento

SECÇÃO I

Elegibilidade das despesas

Artigo 13.º

Pressupostos e requisitos da elegibilidade

1 — Só é elegível a despesa efectuada e paga, comprovada por documento válido, designadamente recibo ou

outro documento contabilístico equivalente, fiscalmente aceite.

2 — A elegibilidade da despesa depende, ainda, da legalidade substancial e dos procedimentos de que resulta, designadamente, em matéria de contratação pública, bem como, tratando-se de actividades de formação, de terem sido executadas por entidades acreditadas e ministradas por formadores certificados.

3 — A elegibilidade das despesas e seus montantes é aferida por critérios de boa gestão e de razoabilidade financeira.

Artigo 14.º

Elegibilidade temporal

1 — São elegíveis a financiamento do Fundo as despesas efectivamente pagas a partir de 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de financiamento que aprova o programa anual e até ao final de Junho do ano $N^{(1)} + 2$ ou numa data posterior compatível com o prazo de apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual.

2 — Os projectos financiados não devem ter sido concluídos antes da data de início de elegibilidade.

3 — O período de elegibilidade temporal das despesas, no âmbito de cada projecto, decorre desde a data em que tenha tido início, se for posterior 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de financiamento que aprova o programa anual, até ao final de Junho do ano $N^{(1)} + 2$ ou numa data posterior compatível com o prazo de apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual.

Artigo 15.º

Custos elegíveis

Os custos elegíveis a financiamento são os constantes das normas comunitárias que, nessa matéria, dão execução à Decisão.

SECÇÃO II

Financiamento

Artigo 16.º

Regime de financiamento

1 — Na medida das disponibilidades, decorrente do ritmo dos fluxos financeiros comunitários, os pagamentos do financiamento do Fundo são efectuados do seguinte modo:

- a) Pré-financiamento de 15 % do montante financiado pelo Fundo, após a comunicação à autoridade responsável da data do início de execução do projecto;
- b) Reembolso das despesas efectuadas e pagas, nos termos do disposto nos artigos 25.º e 30.º, até ao limite de 85 % do quantitativo do financiamento pelo Fundo;
- c) O restante valor de 15 %, após aprovação do saldo.

2 — O pagamento só é efectuado se o beneficiário se encontrar com a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social, bem como se inexistirem dívidas no âmbito do Fundo.

Artigo 17.º

Regime de tesouraria

As verbas do Fundo devem ser mantidas em conta específica junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., entidade responsável pela tesouraria do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2007, de 30 de Julho.

Artigo 18.º

Reembolso

1 — O pedido de reembolso de despesa é efectuado através da apresentação do formulário de declaração trimestral de despesa (DTD), que inclui as seguintes componentes:

- a) TR;
- b) Resumo da despesa trimestral e acumulada;
- c) Listagem de custos trimestral;
- d) Informação física.

2 — O formulário de pedido de reembolso deve, com excepção da componente TR, ser apresentado por meio electrónico, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se reporta.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apresentação do formulário de pedido de reembolso, sem os requisitos nele exigidos, determina o diferimento do reembolso da despesa correspondente, até que estejam reunidos os referidos requisitos.

4 — O atraso na apresentação de DTD ou o seu incorrecto ou não integral preenchimento pode determinar a suspensão do correspondente reembolso, que só será retomado com a apresentação tempestiva de ulterior DTD, devidamente preenchida, acompanhada das DTD em falta.

5 — A efectivação de qualquer reembolso não supõe nem dispensa, em caso algum, a ulterior apreciação da elegibilidade e razoabilidade das correspondentes despesas, a efectuar, designadamente, em sede de acompanhamento, de controlo ou de decisão sobre o pedido de pagamento de saldo (PPS).

Artigo 19.º

Pedido de pagamento de saldo

1 — O PPS, com excepção da componente TR, é apresentado por meio electrónico, em formulário próprio e após a conclusão do projecto.

2 — O prazo para apresentação do PPS é de 45 dias a contar da conclusão do projecto de assistência técnica, tendo por limite de início de contagem o termo do período de elegibilidade de despesas, conforme definido no artigo 14.º

CAPÍTULO IV

Obrigações dos beneficiários

Artigo 20.º

Organização contabilística

1 — Os beneficiários devem dispor de contabilidade organizada segundo o POC ou outro plano de contas sectorial que os abranja, ficando obrigados, designadamente, a respeitar os princípios e conceitos contabilísticos, critérios

de valorimetria e métodos de custeio legalmente definidos na contabilização dos custos.

2 — A contabilidade específica do projecto exige a oposição, no rosto do original de cada documento contabilístico imputado ao projecto, da menção «Financiamento pelo Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros», o número do pedido de financiamento, valor imputado e respectiva taxa de imputação e a correspondente rubrica da estrutura de custos.

Artigo 21.º

Dossier técnico-financeiro

1 — Os beneficiários devem constituir e manter permanentemente actualizado um *dossier* técnico-financeiro do projecto, não sendo admissível atraso superior a 45 dias na sua organização.

2 — O *dossier* técnico-financeiro do projecto deve conter os seguintes elementos:

- a) Listagens de custos;
- b) Cópias fiéis, extraídas após a oposição das menções referidas no n.º 2 do artigo anterior, dos documentos de despesa imputada ao projecto, referenciando o respectivo número de lançamento na contabilidade geral;
- c) Documentos comprovativos da execução das diferentes actividades, de modo que seja possível discernir a relação entre as despesas e a respectiva imputação ao projecto;
- d) Justificação, para cada documento, da taxa de imputação ao projecto e respectivo método de cálculo.

3 — O *dossier* técnico-financeiro deve estar disponível no local onde normalmente decorrem as actividades e os beneficiários ficam obrigados a, sempre que solicitados, entregar à autoridade responsável cópia dos documentos que o integrem, sem prejuízo da confidencialidade exigível.

Artigo 22.º

Conservação da documentação

1 — Toda a documentação referente ao projecto deve ser conservada pelo beneficiário durante cinco anos, a contar da data de encerramento do programa anual, para eventual apresentação às entidades nacionais e comunitárias, salvo se, até ao termo desse prazo, lhe for indicado prazo superior.

2 — Os documentos são conservados sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte de dados geralmente aceite.

Artigo 23.º

Conta bancária específica

Os pagamentos e recebimentos referentes ao financiamento pelo Fundo são exclusivamente efectuados através de conta bancária específica indicada para o efeito no TA.

CAPÍTULO V

Factos modificativos e extintivos da decisão de financiamento

Artigo 24.º

Pedido de alteração

1 — Qualquer pretensão de alteração da decisão inicial de aprovação do financiamento carece da apresentação de

pedido de alteração (PA), em formulário próprio, que inclui o correspondente TR.

2 — Ao PA e à alteração da decisão, inicial ou proferida sobre PA, aplicam-se, respectivamente, as disposições referentes à candidatura e à decisão inicial, designadamente as relativas à inadmissibilidade e ao TA.

Artigo 25.º

Revisão da decisão sobre o saldo

A decisão sobre qualquer PPS pode ser revista, nomeadamente com fundamento em auditoria contabilístico-financeira, no prazo de cinco anos após o encerramento do programa anual ou em prazo superior se, entretanto, tiver sido indicado ao beneficiário prazo superior para conservação da documentação do projecto.

Artigo 26.º

Suspensão dos pagamentos

1 — Os fundamentos para a suspensão dos pagamentos são os seguintes:

- a) Inexistência ou deficiência grave dos processos contabilísticos ou técnicos;
- b) Inexistência ou não utilização de conta bancária específica;
- c) Falta de transparência ou de rigor de custos verificada em relatório final de controlo ou de auditoria;
- d) Superveniência de situação não regularizada face à administração fiscal, à segurança social ou ao Fundo;
- e) Não cumprimento das normas e determinações relativas à informação e publicidade;
- f) Mudança de domicílio do beneficiário ou de conta bancária específica, sem comunicação à autoridade responsável, no prazo de 30 dias;
- g) Não envio, dentro do prazo determinado, de elementos solicitados pela autoridade responsável, salvo se este aceitar a justificação que venha a ser apresentada.

2 — Para efeitos de regularização das faltas detectadas e envio dos elementos solicitados deve ser concedido um prazo, não superior a 90 dias, findo o qual, persistindo a situação, a decisão de aprovação do pedido de financiamento é revogada.

Artigo 27.º

Redução do financiamento

Os fundamentos para a redução do financiamento são os seguintes:

- a) Consideração de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
- b) Não consideração de receitas provenientes das actividades no montante imputável a estas;
- c) Não execução integral do pedido nos termos em que foi aprovado ou não cumprimento integral dos seus objectivos;
- d) Recurso a entidades formadoras não acreditadas nos domínios em que é realizada a formação ou a formadores sem formação pedagógica certificada para o efeito;
- e) Despesas relacionadas com contratos, designadamente de aquisição de bens ou prestação de serviços, com inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 13.º;

- f) Despesas que não estejam documentadas através de factura e recibo ou documento de quitação fiscalmente aceite;
- g) Falta de razoabilidade das despesas verificadas.

Artigo 28.º

Restituições

1 — Quando ocorra desistência da realização das acções, quando a decisão de financiamento seja revogada, independentemente da causa que a determinou, ou quando se verifique que os beneficiários receberam indevidamente ou não justificaram os apoios recebidos, há lugar à restituição dos mesmos, a promover por iniciativa dos beneficiários ou da autoridade responsável, através de compensação de créditos já apurados no âmbito do Fundo, quando os haja.

2 — Na impossibilidade da compensação de créditos, realizada nos termos do número anterior, e após a audição dos beneficiários, a autoridade responsável deve promover a restituição dos mesmos, notificando os beneficiários para procederem à restituição no prazo de 30 dias, decorridos os quais começam a contar os juros à taxa legal aplicável às dívidas fiscais, excepto em caso de revogação, em que a contagem de juros tem início à data da notificação da decisão.

3 — Sempre que qualquer beneficiário obrigado à restituição de quantia recebida no âmbito do financiamento pelo Fundo não cumpra a obrigação de restituição no prazo referido, a autoridade responsável emite certidão, para remessa ao competente serviço de finanças, da qual conste a data limite para restituição voluntária ou a data da decisão de revogação, para efeito da correspondente liquidação de juros.

Artigo 29.º

Causas de extinção

A decisão de aprovação do pedido de financiamento extingue-se por caducidade ou por revogação.

Artigo 30.º

Caducidade

Constituem causas da caducidade da decisão de aprovação do pedido de financiamento:

- a) Não devolução à autoridade responsável, decorridos 15 dias a contar da notificação da correspondente decisão, do exemplar do TA;
- b) Atraso no início do projecto por mais de 60 dias.

Artigo 31.º

Revogação da decisão

1 — Os fundamentos para a revogação da decisão de aprovação do pedido de financiamento são os seguintes:

- a) Falsas declarações, nomeadamente sobre o início do projecto, para efeitos da percepção efectiva do pré-financiamento;
- b) Sobreposição de pedidos de financiamento público para as mesmas actividades;
- c) Não consecução dos objectivos essenciais previstos no pedido de financiamento, nos termos constantes da decisão de aprovação;

d) Não comunicação ou não aceitação pela autoridade responsável das alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação, que ponham em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade financeira;

e) Interrupção não autorizada do projecto por prazo superior a 60 dias;

f) Verificação posterior, em sede de acompanhamento ou auditoria, do incumprimento dos normativos nacionais ou comunitários aplicáveis no âmbito do financiamento;

g) Constatação de situação não regularizada face à administração fiscal, à segurança social ou ao Fundo que coloque em causa a continuação das actividades;

h) Não regularização das deficiências detectadas no prazo previsto no n.º 2 do artigo 26.º;

i) Recusa por parte das entidades de submissão ao controlo a que estejam legalmente sujeitas;

j) Declarações inexactas, incompletas ou desconformes sobre o processo de formação ou outras actividades do projecto que afectem de modo substantivo a justificação do apoio financeiro recebido ou a receber;

l) Inexistência de contabilização das despesas;

m) Inexistência de conta bancária específica ou a sua não utilização;

n) Não apresentação atempada dos formulários relativos à execução e ao pedido de saldo, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para este incumprimento venha a ser aceite pela autoridade responsável.

2 — No caso de revogação da decisão pelos fundamentos constantes das alíneas b) e i) do número anterior, a entidade beneficiária apenas pode aceder a novos apoios do Fundo, dentro dos dois anos subsequentes, mediante a prestação de garantia bancária.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 32.º

Formulários

1 — Todos os formulários referidos no presente Regulamento são disponibilizados pela autoridade responsável em formato digital.

2 — Os formulários, em todas as suas componentes, devem ser integralmente preenchidos, nos termos e com o conteúdo e requisitos que deles constam.

Artigo 33.º

Prazos

1 — Salvo prazo especialmente previsto no presente Regulamento, o prazo para a prática de qualquer acto é fixado pela autoridade responsável, com a duração mínima de cinco dias úteis.

2 — À contagem dos prazos aplicam-se as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;

c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto

ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

3 — Os formulários, documentos ou elementos, quando não enviados por meio electrónico, devem ser entregues à autoridade responsável até às 18 horas ou para aí expedido, sob registo postal, em ambos os casos até ao último dia do prazo.

Artigo 34.º

Normas subsidiárias

1 — Em matérias não especialmente reguladas no presente Regulamento, são aplicáveis as regras estabelecidas na Decisão e demais legislação comunitária ou nacional que proceda à respectiva regulamentação.

2 — As normas nacionais ou comunitárias referidas no número anterior são publicitadas pela autoridade responsável em página da Internet.

(¹) *N* é o ano indicado na decisão de financiamento que aprova os programas anuais dos Estados membros.

Portaria n.º 272/2010

de 18 de Maio

No sentido de contribuir para o reforço do espaço de liberdade, de segurança e de justiça e integrado no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios», foi, através da Decisão n.º 575/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio, criado o Fundo Europeu de Regresso, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013.

Através da Decisão da Comissão de 30 de Novembro de 2007, foram aprovadas as directrizes estratégicas que estabelecem o respectivo quadro de intervenção.

Com vista à execução nacional deste Fundo, foi aprovado, através da Portaria n.º 98/2008, de 31 de Janeiro, o regulamento que estabelece as regras específicas do financiamento público das acções elegíveis a desenvolver no respectivo âmbito e no quadro da legislação comunitária e nacional aplicável.

O Fundo pode ainda financiar, em relação a cada programa anual, medidas preparatórias, de gestão, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de controlo, bem como medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa para a execução do Fundo, importando por isso a criação de um regulamento que estabeleça as regras específicas desse financiamento.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e considerando o disposto nos n.ºs 1 e 3, alínea b), da Resolução de Conselho de Ministros n.º 155-A/2006, de 17 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento do Financiamento da Assistência Técnica pelo Fundo Europeu de Regresso, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, em 14 de Maio de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELO FUNDO EUROPEU DE REGRESSO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o regime jurídico do financiamento público das acções elegíveis a desenvolver no âmbito da assistência técnica do Fundo Europeu de Regresso, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013 (Fundo), criado pela Decisão n.º 575/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio (Decisão).

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — Podem apresentar pedidos de financiamento qualquer um dos seguintes organismos: autoridade responsável, autoridade delegada, autoridade de auditoria e autoridade de certificação.

2 — As entidades referidas no número anterior podem submeter projectos que apliquem medidas de assistência técnica para este Fundo juntamente com medidas de assistência técnica para alguns dos fundos ou para os quatro. Todavia, neste caso só a parte dos custos utilizada para executar a medida comum correspondente a este Fundo é elegível para financiamento no seu âmbito e os beneficiários devem garantir que:

- a) A parte dos custos das medidas comuns é atribuída ao fundo correspondente de forma razoável e verificável;
- b) Não há financiamento duplo de custos.

Artigo 3.º

Estrutura de financiamento

1 — As contribuições financeiras ao abrigo do Fundo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis.

2 — As acções financiadas pelo Fundo não podem ter fins lucrativos nem beneficiar de outras fontes de financiamento comunitárias.

3 — As dotações do Fundo são complementares das despesas públicas realizadas pelas entidades referidas no artigo anterior.

4 — O Fundo financia até 100% do valor do financiamento elegível aprovado para cada projecto, e, caso isso não aconteça, o custo restante do projecto deverá ser assegurado pelo beneficiário, directamente ou através de financiamento de outras entidades.

Artigo 4.º

Estrutura orgânica

1 — A autoridade responsável pelo Fundo, na aceção e para efeitos do disposto na Decisão, é a estrutura de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 155-A/2006, de 17 de Novembro (Resolução), que assegura, na dependência do Ministro da Administração Interna, a gestão técnica, administrativa e financeira do Fundo.

2 — A comissão mista é o órgão consultivo da autoridade responsável, definido no n.º 8 da Resolução.

3 — A autoridade de certificação, na aceção e para efeitos do disposto na Decisão, é o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — A autoridade de auditoria, na aceção e para efeitos do disposto na Decisão, é a Inspeção-Geral de Finanças, tal como estabelecido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/2007, de 29 de Março.

Artigo 5.º

Níveis de controlo

1 — A execução do Fundo é objecto de um controlo de primeiro nível, da competência da autoridade responsável, a exercer directamente, respeitando o princípio de segregação de funções, ou através de auditoria por entidade externa.

2 — O controlo de primeiro nível incide sobre uma amostra representativa e compreende a verificação física e financeira dos projectos, no local da realização das actividades e junto dos beneficiários que detêm os originais dos processos técnicos e documentos de despesa, bem como sobre a actuação da gestão na sua relação com os projectos objecto do controlo.

3 — O controlo de segundo nível é exercido pela Inspeção-Geral da Administração Interna.

4 — O controlo de alto nível é exercido pela autoridade de auditoria.

5 — Os técnicos que representam as entidades referidas nos números anteriores gozam, para além de outros previstos na lei, dos seguintes direitos e prerrogativas:

a) Aceder aos serviços e instalações das entidades objecto de controlo;

b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções e obter a colaboração que se mostre indispensável;

c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis.

CAPÍTULO II

Procedimento de candidatura

Artigo 6.º

Convite para apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas a financiamento de projectos são apresentadas na sequência de convite da autoridade responsável.

2 — Do convite consta, directamente ou por remissão para a página electrónica nele indicada, o prazo da apresentação das candidaturas e outros elementos relevantes, designadamente os objectivos do Fundo nos quais as candidaturas se devem enquadrar, a dotação financeira disponível e o período de elegibilidade temporal.

Artigo 7.º

Requisitos de acesso

1 — Constituem requisitos do titular do pedido:

a) Inexistência de dívidas à administração fiscal e à segurança social;

b) Inexistência de dívidas ao Fundo.

2 — Constituem requisitos do projecto:

a) Projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais, sempre que aplicável;

b) Cumprimento da legislação nacional e comunitária, em matéria de igualdade de oportunidades, informação e publicidade;

c) Cumprimento das disposições legais nacionais e comunitárias, nos procedimentos de contratação pública;

d) Acreditação, nos termos legais, do titular do pedido, ou das entidades a que recorra, para efeitos de execução de actividades de formação.

Artigo 8.º

Apresentação da candidatura

1 — A apresentação das candidaturas é efectuada em formulário próprio que contém, além da identificação e caracterização do candidato, a descrição dos elementos técnicos do projecto e o orçamento proposto, apresentado nos termos do mapa de estrutura de custos elegíveis a ele anexo.

2 — Sem prejuízo de outra documentação que venha a ser exigida pela autoridade responsável, a candidatura exige ainda a apresentação do formulário de termo de responsabilidade (TR) de que conste o preenchimento dos requisitos constantes do artigo anterior.

3 — A entrega do TR é efectuada em suporte de papel, com assinaturas de quem detenha competência para a prática do acto, autenticada com o selo branco.

Artigo 9.º

Inadmissibilidade

1 — Determina a inadmissibilidade do pedido e o seu imediato arquivamento:

a) A intempestividade da apresentação da candidatura;

b) O titular do pedido não ser uma das entidades referidas no artigo 2.º;

c) A inelegibilidade manifesta do projecto;

d) A inexistência de comprovativo de que está assegurada a contrapartida pública nacional, quando aplicável;

e) A falta de apresentação nos formulários próprios.

2 — Constitui igualmente motivo de arquivamento a inobservância de qualquer outro requisito de apresentação da candidatura, quando a correcção da deficiência ou a apresentação de documentos ou elementos não seja efectuada dentro do prazo estabelecido, salvo justificação aceite pela autoridade responsável.

Artigo 10.º

Análise e selecção das candidaturas

1 — São indeferidas as candidaturas de cuja análise técnico-financeira se conclua:

a) Pela inelegibilidade dos projectos;

b) Pela insuficiente valia dos projectos, aferida pelos critérios de selecção aplicáveis;

c) Pela falta de dotação financeira disponível.

2 — Os critérios de selecção são os seguintes:

a) Grau de conformidade com a situação e necessidades nacionais;

b) Pertinência, oportunidade e coerência dos objectivos e actividades, face ao programa anual;

c) Adequação do perfil do titular do pedido de financiamento, experiência e grau de concretização demonstrados;

d) Relação entre o custo e a eficácia das despesas previstas;

e) Grau de complementaridade com outros projectos financiados por apoios públicos.

3 — As candidaturas que não tenham sido indeferidas nos termos do número anterior são hierarquizadas de acordo com a valoração obtida, face aos referidos critérios e em função da dotação financeira disponível.

4 — A dotação financeira é fixada por critério gestor, tendo como referencial o programa nacional anual, sem prejuízo de eventual reafecção dos montantes disponíveis.

5 — São submetidos à comissão mista, para parecer, os projectos de decisão sobre as candidaturas.

Artigo 11.º

Decisão de aprovação

1 — A decisão de aprovação do pedido de financiamento é notificada ao titular do pedido e é acompanhada pelo formulário do termo de aceitação (TA), do qual faz parte integrante o mapa de estrutura de custos elegíveis a ele anexo.

2 — A eficácia da decisão de aprovação está condicionada à devolução do TA, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 12.º

Termo de aceitação

1 — O TA traduz o compromisso de execução do projecto, nos exactos termos do acto de aprovação do financiamento.

2 — A devolução do TA é efectuada em suporte de papel, com assinaturas de quem detenha competência para a prática do acto, autenticada com o selo branco.

3 — Quando o TA seja devolvido com preterição de requisitos nele exigidos, que a autoridade responsável reconheça, em despacho fundamentado, ter sido causada por motivo de força maior, o prazo de 15 dias conta-se a partir da notificação do reenvio para correcção das deficiências.

CAPÍTULO III

Financiamento

SECÇÃO I

Elegibilidade das despesas

Artigo 13.º

Pressupostos e requisitos da elegibilidade

1 — Só é elegível a despesa efectuada e paga, comprovada por documento válido, designadamente recibo ou

outro documento contabilístico equivalente, fiscalmente aceite.

2 — A elegibilidade da despesa depende, ainda, da legalidade substancial e dos procedimentos de que resulta, designadamente, em matéria de contratação pública, bem como, tratando-se de actividades de formação, de terem sido executadas por entidades acreditadas e ministradas por formadores certificados.

3 — A elegibilidade das despesas e seus montantes é aferida por critérios de boa gestão e de razoabilidade financeira.

Artigo 14.º

Elegibilidade temporal

1 — São elegíveis a financiamento do Fundo as despesas efectivamente pagas a partir de 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de financiamento que aprova o programa anual, e até ao final de Junho do ano $N^{(1)} + 2$ ou numa data posterior compatível com o prazo de apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual.

2 — Os projectos financiados não devem ter sido concluídos antes da data de início de elegibilidade.

3 — O período de elegibilidade temporal das despesas, no âmbito de cada projecto, decorre desde a data em que tenha tido início, se for posterior 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de financiamento que aprova o programa anual, até ao final de Junho do ano $N^{(1)} + 2$ ou numa data posterior compatível com o prazo de apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual.

Artigo 15.º

Custos elegíveis

Os custos elegíveis a financiamento são os constantes das normas comunitárias que, nessa matéria, dêem execução à Decisão.

SECÇÃO II

Financiamento

Artigo 16.º

Regime de financiamento

1 — Na medida das disponibilidades, decorrente do ritmo dos fluxos financeiros comunitários, os pagamentos do financiamento do Fundo são efectuados do seguinte modo:

a) Pré-financiamento de 15% do montante financiado pelo Fundo, após a comunicação à autoridade responsável da data do início de execução do projecto;

b) Reembolso das despesas efectuadas e pagas, nos termos do disposto nos artigos 25.º e 30.º, até ao limite de 85% do quantitativo do financiamento pelo Fundo;

c) O restante valor de 15%, após aprovação do saldo.

2 — O pagamento só é efectuado se o beneficiário se encontrar com a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social, bem como se inexistirem dívidas no âmbito do Fundo.

Artigo 17.º

Regime de tesouraria

As verbas do Fundo devem ser mantidas em conta específica junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., entidade responsável pela tesouraria do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2007, de 30 de Julho.

Artigo 18.º

Reembolso

1 — O pedido de reembolso de despesa é efectuado através da apresentação do formulário de declaração trimestral de despesa (DTD), que inclui as seguintes componentes:

- a) TR;
- b) Resumo da despesa trimestral e acumulada;
- c) Listagem de custos trimestral;
- d) Informação física.

2 — O formulário de pedido de reembolso deve, com excepção da componente TR, ser apresentado por meio electrónico, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se reporta.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apresentação do formulário de pedido de reembolso, sem os requisitos nele exigidos, determina o diferimento do reembolso da despesa correspondente, até que estejam reunidos os referidos requisitos.

4 — O atraso na apresentação de DTD ou o seu incorrecto ou não integral preenchimento pode determinar a suspensão do correspondente reembolso, que só será retomado com a apresentação tempestiva de ulterior DTD, devidamente preenchida, acompanhada das DTD em falta.

5 — A efectivação de qualquer reembolso não supõe nem dispensa, em caso algum, a ulterior apreciação da elegibilidade e razoabilidade das correspondentes despesas, a efectuar, designadamente, em sede de acompanhamento, de controlo ou de decisão sobre o pedido de pagamento de saldo (PPS).

Artigo 19.º

Pedido de pagamento de saldo

1 — O PPS, com excepção da componente TR, é apresentado por meio electrónico, em formulário próprio e após a conclusão do projecto.

2 — O prazo para apresentação do PPS é de 45 dias a contar da conclusão do projecto de assistência técnica, tendo por limite de início de contagem o termo do período de elegibilidade de despesas, conforme definido no artigo 14.º

CAPÍTULO IV

Obrigações dos beneficiários

Artigo 20.º

Organização contabilística

1 — Os beneficiários devem dispor de contabilidade organizada segundo o POC ou outro plano de contas sectorial que os abranja, ficando obrigados, designadamente, a respeitar os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio legalmente definidos na contabilização dos custos.

2 — A contabilidade específica do projecto exige a aposição, no rosto do original de cada documento contabilístico imputado ao projecto, da menção «Financiamento pelo Fundo Europeu de Regresso», o número do pedido de financiamento, valor imputado e respectiva taxa de imputação e a correspondente rubrica da estrutura de custos.

Artigo 21.º

Dossier técnico-financeiro

1 — Os beneficiários devem constituir e manter permanentemente actualizado um *dossier* técnico-financeiro do projecto, não sendo admissível atraso superior a 45 dias na sua organização.

2 — O *dossier* técnico-financeiro do projecto deve conter os seguintes elementos:

- a) Listagens de custos;
- b) Cópias fiéis, extraídas após a aposição das menções referidas no n.º 2 do artigo anterior, dos documentos de despesa imputada ao projecto, referenciando o respectivo número de lançamento na contabilidade geral;
- c) Documentos comprovativos da execução das diferentes actividades, de modo que seja possível discernir a relação entre as despesas e a respectiva imputação ao projecto;
- d) Justificação, para cada documento, da taxa de imputação ao projecto e respectivo método de cálculo.

3 — O *dossier* técnico-financeiro deve estar disponível no local onde normalmente decorrem as actividades, e os beneficiários ficam obrigados a, sempre que solicitado, entregar à autoridade responsável cópia dos documentos que o integrem, sem prejuízo da confidencialidade exigível.

Artigo 22.º

Conservação da documentação

1 — Toda a documentação referente ao projecto deve ser conservada pelo beneficiário durante cinco anos, a contar da data de encerramento do programa anual, para eventual apresentação às entidades nacionais e comunitárias, salvo se, até ao termo desse prazo, lhe for indicado prazo superior.

2 — Os documentos são conservados sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte de dados geralmente aceite.

Artigo 23.º

Conta bancária específica

Os pagamentos e recebimentos referentes ao financiamento pelo Fundo são exclusivamente efectuados através de conta bancária específica indicada para o efeito no TA.

CAPÍTULO V

Factos modificativos e extintivos da decisão de financiamento

Artigo 24.º

Pedido de alteração

1 — Qualquer pretensão de alteração da decisão inicial de aprovação do financiamento carece da apresentação de

pedido de alteração (PA), em formulário próprio, que inclui o correspondente TR.

2 — Ao PA e à alteração da decisão, inicial ou proferida sobre PA, aplicam-se, respectivamente, as disposições referentes à candidatura e à decisão inicial, designadamente as relativas à inadmissibilidade e ao TA.

Artigo 25.º

Revisão da decisão sobre o saldo

A decisão sobre qualquer PPS pode ser revista, nomeadamente com fundamento em auditoria contabilístico-financeira, no prazo de cinco anos após o encerramento do programa anual, ou em prazo superior se, entretanto, tiver sido indicado ao beneficiário prazo superior para conservação da documentação do projecto.

Artigo 26.º

Suspensão dos pagamentos

1 — Os fundamentos para a suspensão dos pagamentos são os seguintes:

- a) Inexistência ou deficiência grave dos processos contabilísticos ou técnicos;
- b) Inexistência ou não utilização de conta bancária específica;
- c) Falta de transparência ou de rigor de custos verificada em relatório final de controlo ou de auditoria;
- d) Superveniência de situação não regularizada face à administração fiscal, à segurança social ou ao Fundo;
- e) Não cumprimento das normas e determinações relativas à informação e publicidade;
- f) Mudança de domicílio do beneficiário ou de conta bancária específica, sem comunicação à autoridade responsável, no prazo de 30 dias;
- g) Não envio, dentro do prazo determinado, de elementos solicitados pela autoridade responsável, salvo se este aceitar a justificação que venha a ser apresentada.

2 — Para efeitos de regularização das faltas detectadas e envio dos elementos solicitados deve ser concedido um prazo, não superior a 90 dias, findo o qual, persistindo a situação, a decisão de aprovação do pedido de financiamento é revogada.

Artigo 27.º

Redução do financiamento

Os fundamentos para a redução do financiamento são os seguintes:

- a) Consideração de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
- b) Não consideração de receitas provenientes das actividades no montante imputável a estas;
- c) Não execução integral do pedido nos termos em que foi aprovado ou não cumprimento integral dos seus objectivos;
- d) Recurso a entidades formadoras não acreditadas nos domínios em que é realizada a formação ou a formadores sem formação pedagógica certificada para o efeito;
- e) Despesas relacionadas com contratos, designadamente de aquisição de bens ou prestação de serviços, com inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 13.º;

f) Despesas que não estejam documentadas através de factura e recibo ou documento de quitação fiscalmente aceite;

g) Falta de razoabilidade das despesas verificadas.

Artigo 28.º

Restituições

1 — Quando ocorra desistência da realização das acções, quando a decisão de financiamento seja revogada, independentemente da causa que a determinou, ou quando se verifique que os beneficiários receberam indevidamente ou não justificaram os apoios recebidos, há lugar à restituição dos mesmos, a promover por iniciativa dos beneficiários ou da autoridade responsável, através de compensação de créditos já apurados no âmbito do Fundo, quando os haja.

2 — Na impossibilidade da compensação de créditos, realizada nos termos do número anterior, e após a audição dos beneficiários, a autoridade responsável deve promover a restituição dos mesmos, notificando os beneficiários para procederem à restituição no prazo de 30 dias, decorridos os quais começam a contar os juros à taxa legal aplicável às dívidas fiscais, excepto em caso de revogação, em que a contagem de juros tem início à data da notificação da decisão.

3 — Sempre que qualquer beneficiário obrigado à restituição de quantia recebida no âmbito do financiamento pelo Fundo não cumpra a obrigação de restituição no prazo referido, a autoridade responsável emite certidão, para remessa ao competente serviço de finanças, da qual conste a data limite para restituição voluntária ou a data da decisão de revogação, para efeito da correspondente liquidação de juros.

Artigo 29.º

Causas de extinção

A decisão de aprovação do pedido de financiamento extingue-se por caducidade ou por revogação.

Artigo 30.º

Caducidade

Constituem causas da caducidade da decisão de aprovação do pedido de financiamento:

- a) Não devolução à autoridade responsável, decorridos 15 dias a contar da notificação da correspondente decisão, do exemplar do TA;
- b) Atraso no início do projecto por mais de 60 dias.

Artigo 31.º

Revogação da decisão

1 — Os fundamentos para a revogação da decisão de aprovação do pedido de financiamento são os seguintes:

- a) Falsas declarações, nomeadamente sobre o início do projecto, para efeitos da percepção efectiva do pré-financiamento;
- b) Sobreposição de pedidos de financiamento público para as mesmas actividades;
- c) Não consecução dos objectivos essenciais previstos no pedido de financiamento, nos termos constantes da decisão de aprovação;

d) Não comunicação ou não aceitação pela autoridade responsável das alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação, que ponham em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade financeira;

e) Interrupção não autorizada do projecto por prazo superior a 60 dias;

f) Verificação posterior, em sede de acompanhamento ou auditoria, do incumprimento dos normativos nacionais ou comunitários aplicáveis no âmbito do financiamento;

g) Constatação de situação não regularizada face à administração fiscal, à segurança social, ou ao Fundo, que coloque em causa a continuação das actividades;

h) Não regularização das deficiências detectadas no prazo previsto no n.º 2 do artigo 26.º;

i) Recusa por parte das entidades de submissão ao controlo a que estejam legalmente sujeitas;

j) Declarações inexactas, incompletas ou desconformes sobre o processo de formação ou outras actividades do projecto que afectem de modo substantivo a justificação do apoio financeiro recebido ou a receber;

l) Inexistência de contabilização das despesas;

m) Inexistência de conta bancária específica ou a sua não utilização;

n) Não apresentação atempada dos formulários relativos à execução e ao pedido de saldo, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para este incumprimento venha a ser aceite pela autoridade responsável.

2 — No caso de revogação da decisão pelos fundamentos constantes das alíneas b) e i) do número anterior, a entidade beneficiária apenas pode aceder a novos apoios do Fundo, dentro dos dois anos subsequentes, mediante a prestação de garantia bancária.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 32.º

Formulários

1 — Todos os formulários referidos no presente Regulamento são disponibilizados pela autoridade responsável em formato digital.

2 — Os formulários, em todas as suas componentes, devem ser integralmente preenchidos, nos termos e com o conteúdo e requisitos que deles constam.

Artigo 33.º

Prazos

1 — Salvo prazo especialmente previsto no presente Regulamento, o prazo para a prática de qualquer acto é fixado pela autoridade responsável, com a duração mínima de cinco dias úteis.

2 — À contagem dos prazos aplicam-se as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;

c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto

ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

3 — Os formulários, documentos ou elementos, quando não enviados por meio electrónico, devem ser entregues à autoridade responsável até às 18 horas ou para aí expedido, sob registo postal, em ambos os casos até ao último dia do prazo.

Artigo 34.º

Normas subsidiárias

1 — Em matérias não especialmente reguladas no presente Regulamento, são aplicáveis as regras estabelecidas na Decisão e demais legislação comunitária ou nacional que proceda à respectiva regulamentação.

2 — As normas nacionais ou comunitárias referidas no número anterior são publicitadas pela autoridade responsável em página da Internet.

(¹) *N* é o ano indicado na decisão de financiamento que aprova os programas anuais dos Estados membros.

Portaria n.º 273/2010

de 18 de Maio

No sentido de contribuir para o reforço do espaço de liberdade, de segurança e de justiça e integrado no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios», foi, através da Decisão n.º 573/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio, criado o Fundo Europeu para os Refugiados, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013.

Através da Decisão da Comissão de 29 de Novembro de 2007, foram aprovadas as directrizes estratégicas que estabelecem o respectivo quadro de intervenção.

Com vista à execução nacional deste Fundo, foi aprovado, através da Portaria n.º 78/2008, de 25 de Janeiro, o Regulamento que estabelece as regras específicas do financiamento público das acções elegíveis a desenvolver no respectivo âmbito e no quadro da legislação comunitária e nacional aplicável.

O Fundo pode ainda financiar, em relação a cada programa anual, medidas preparatórias, de gestão, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de controlo, bem como medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa para a execução do Fundo, importando, por isso, a criação de um regulamento que estabeleça as regras específicas desse financiamento.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e considerando o disposto nos números 1 e 3, alínea b), da Resolução de Conselho de Ministros n.º 155-A/2006, de 17 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento do Financiamento da Assistência Técnica pelo Fundo Europeu para os Refugiados, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, em 14 de Maio de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELO FUNDO EUROPEU PARA OS REFUGIADOS**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento define o regime jurídico do financiamento público das acções elegíveis a desenvolver no âmbito da assistência técnica do Fundo Europeu para os Refugiados, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013 (Fundo), criado pela Decisão n.º 573/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio (Decisão).

Artigo 2.º**Beneficiários**

1 — Podem apresentar pedidos de financiamento qualquer dos seguintes organismos:

Autoridade responsável;
Autoridade delegada;
Autoridade de auditoria; e
Autoridade de certificação.

2 — As entidades referidas no número anterior podem submeter projectos que apliquem medidas de assistência técnica para este Fundo juntamente com medidas de assistência técnica para alguns dos fundos ou para os quatro. Todavia, neste caso só, a parte dos custos utilizada para executar a medida comum correspondente a este Fundo é elegível para financiamento no seu âmbito e os beneficiários devem garantir que:

a) A parte dos custos das medidas comuns é atribuída ao fundo correspondente de forma razoável e verificável; e
b) Não há financiamento duplo de custos.

Artigo 3.º**Estrutura de financiamento**

1 — As contribuições financeiras ao abrigo do Fundo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis.

2 — As acções financiadas pelo Fundo não podem ter fins lucrativos, nem beneficiar de outras fontes de financiamento comunitárias.

3 — As dotações do Fundo são complementares das despesas públicas realizadas pelas entidades referidas no artigo anterior.

4 — O Fundo financia até 100 % do valor do financiamento elegível aprovado para cada projecto e caso

isso não aconteça, o custo restante do projecto deverá ser assegurado pelo beneficiário, directamente ou através de financiamento de outras entidades.

Artigo 4.º**Estrutura orgânica**

1 — A autoridade responsável pelo Fundo, na acepção e para efeitos do disposto na Decisão, é a estrutura de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 155-A/2006, de 17 de Novembro (Resolução), que assegura, na dependência do Ministro da Administração Interna, a gestão técnica, administrativa e financeira do Fundo.

2 — A comissão mista é o órgão consultivo da autoridade responsável, definido no n.º 8 da Resolução.

3 — A autoridade de certificação, na acepção e para efeitos do disposto na Decisão, é o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — A autoridade de auditoria, na acepção e para efeitos do disposto na Decisão, é a Inspeção-Geral de Finanças, tal como estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/2007, de 29 de Março.

Artigo 5.º**Níveis de controlo**

1 — A execução do Fundo é objecto de um controlo de primeiro nível, da competência da autoridade responsável, a exercer directamente, respeitando o princípio de segregação de funções, ou através de auditoria por entidade externa.

2 — O controlo de primeiro nível incide sobre uma amostra representativa e compreende a verificação física e financeira dos projectos, no local da realização das actividades e junto dos beneficiários que detêm os originais dos processos técnicos e documentos de despesa, bem como sobre a actuação da gestão na sua relação com os projectos objecto do controlo.

3 — O controlo de segundo nível é exercido pela Inspeção-Geral da Administração Interna.

4 — O controlo de alto nível é exercido pela autoridade de auditoria.

5 — Os técnicos que representam as entidades referidas nos números anteriores gozam, para além de outros previstos na lei, dos seguintes direitos e prerrogativas:

a) Aceder aos serviços e instalações das entidades objecto de controlo;

b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções e obter a colaboração que se mostre indispensável;

c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis.

CAPÍTULO II**Procedimento de candidatura****Artigo 6.º****Convite para apresentação de candidaturas**

1 — As candidaturas a financiamento de projectos são apresentadas na sequência de convite da autoridade responsável.

2 — Do convite consta, directamente ou por remissão para a página electrónica nele indicada, o prazo da apresentação das candidaturas e outros elementos relevantes, designadamente os objectivos do Fundo nos quais as candidaturas se devem enquadrar, a dotação financeira disponível e o período de elegibilidade temporal.

Artigo 7.º

Requisitos de acesso

1 — Constituem requisitos do titular do pedido:

- a) Inexistência de dívidas à administração fiscal e à segurança social;
- b) Inexistência de dívidas ao Fundo.

2 — Constituem requisitos do projecto:

- a) Projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais, sempre que aplicável;
- b) Cumprimento da legislação nacional e comunitária, em matéria de igualdade de oportunidades, informação e publicidade;
- c) Cumprimento das disposições legais nacionais e comunitárias, nos procedimentos de contratação pública;
- d) Acreditação, nos termos legais, do titular do pedido ou das entidades a que recorra, para efeitos de execução de actividades de formação.

Artigo 8.º

Apresentação da candidatura

1 — A apresentação das candidaturas é efectuada em formulário próprio que contém, além da identificação e caracterização do candidato, a descrição dos elementos técnicos do projecto e o orçamento proposto, apresentado nos termos do mapa de estrutura de custos elegíveis a ele anexo.

2 — Sem prejuízo de outra documentação que venha a ser exigida pela autoridade responsável, a candidatura exige ainda a apresentação do formulário de termo de responsabilidade (TR) de que conste o preenchimento dos requisitos constantes do artigo anterior.

3 — A entrega do TR é efectuada em suporte de papel, com assinaturas de quem detenha competência para a prática do acto, autenticada com o selo branco.

Artigo 9.º

Inadmissibilidade

1 — Determina a inadmissibilidade do pedido e o seu imediato arquivamento:

- a) A intempestividade da apresentação da candidatura;
- b) O titular do pedido não ser uma das entidades referidas no artigo 2.º;
- c) A inelegibilidade manifesta do projecto;
- d) A inexistência de comprovativo de que está assegurada a contrapartida pública nacional, quando aplicável;
- e) A falta de apresentação nos formulários próprios.

2 — Constitui igualmente motivo de arquivamento a inobservância de qualquer outro requisito de apresentação da candidatura, quando a correcção da deficiência ou a apresentação de documentos ou elementos não seja

efectuada dentro do prazo estabelecido, salvo justificação aceite pela autoridade responsável.

Artigo 10.º

Análise e selecção das candidaturas

1 — São indeferidas as candidaturas de cuja análise técnico-financeira se conclua:

- a) Pela inelegibilidade dos projectos;
- b) Pela insuficiente valia dos projectos, aferida pelos critérios de selecção aplicáveis;
- c) Pela falta de dotação financeira disponível.

2 — Os critérios de selecção são os seguintes:

- a) Grau de conformidade com a situação e necessidades nacionais;
- b) Pertinência, oportunidade e coerência dos objectivos e actividades, face ao programa anual;
- c) Adequação do perfil do titular do pedido de financiamento, experiência e grau de concretização demonstrados;
- d) Relação entre o custo e a eficácia das despesas previstas;
- e) Grau de complementaridade com outros projectos financiados por apoios públicos.

3 — As candidaturas que não tenham sido indeferidas nos termos do número anterior são hierarquizadas de acordo com a valoração obtida, face aos referidos critérios e em função da dotação financeira disponível.

4 — A dotação financeira é fixada por critério gestor, tendo como referencial o programa nacional anual, sem prejuízo de eventual reafecção dos montantes disponíveis.

5 — São submetidos à comissão mista, para parecer, os projectos de decisão sobre as candidaturas.

Artigo 11.º

Decisão de aprovação

1 — A decisão de aprovação do pedido de financiamento é notificada ao titular do pedido e é acompanhada pelo formulário do termo de aceitação (TA), do qual faz parte integrante o mapa de estrutura de custos elegíveis a ele anexo.

2 — A eficácia da decisão de aprovação está condicionada à devolução do TA, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 12.º

Termo de aceitação

1 — O TA traduz o compromisso de execução do projecto, nos exactos termos do acto de aprovação do financiamento.

2 — A devolução do TA é efectuada em suporte de papel, com assinaturas de quem detenha competência para a prática do acto, autenticada com o selo branco.

3 — Quando o TA seja devolvido com preterição de requisitos nele exigidos, que a autoridade responsável reconheça, em despacho fundamentado, ter sido causada por motivo de força maior, o prazo de 15 dias conta-se a partir da notificação do reenvio para correcção das deficiências.

CAPÍTULO III

Financiamento

SECÇÃO I

Elegibilidade das despesas

Artigo 13.º

Pressupostos e requisitos da elegibilidade

1 — Só é elegível a despesa efectuada e paga, comprovada por documento válido, designadamente recibo ou outro documento contabilístico equivalente, fiscalmente aceite.

2 — A elegibilidade da despesa depende, ainda, da legalidade substancial e dos procedimentos de que resulta, designadamente, em matéria de contratação pública, bem como, tratando-se de actividades de formação, de terem sido executadas por entidades acreditadas e ministradas por formadores certificados.

3 — A elegibilidade das despesas e seus montantes é aferida por critérios de boa gestão e de razoabilidade financeira.

Artigo 14.º

Elegibilidade temporal

1 — São elegíveis a financiamento do Fundo as despesas efectivamente pagas a partir de 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de financiamento que aprova o programa anual e até ao final de Junho do ano $N^{(1)} + 2$ ou numa data posterior compatível com o prazo de apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual.

2 — Os projectos financiados não devem ter sido concluídos antes da data de início de elegibilidade.

3 — O período de elegibilidade temporal das despesas, no âmbito de cada projecto, decorre desde a data em que tenha tido início, se for posterior 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de financiamento que aprova o programa anual, até ao final de Junho do ano $N^{(1)} + 2$ ou numa data posterior compatível com o prazo de apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual.

Artigo 15.º

Custos elegíveis

Os custos elegíveis a financiamento são os constantes das normas comunitárias que, nessa matéria, dêem execução à Decisão.

SECÇÃO II

Financiamento

Artigo 16.º

Regime de financiamento

1 — Na medida das disponibilidades, decorrente do ritmo dos fluxos financeiros comunitários, os pagamentos do financiamento do Fundo são efectuados do seguinte modo:

a) Pré-financiamento de 15 % do montante financiado pelo Fundo, após a comunicação à autoridade responsável da data do início de execução do projecto;

b) Reembolso das despesas efectuadas e pagas, nos termos do disposto nos artigos 25.º e 30.º, até ao limite de 85 % do quantitativo do financiamento pelo Fundo;

c) O restante valor de 15 %, após aprovação do saldo.

2 — O pagamento só é efectuado se o beneficiário se encontrar com a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social, bem como se inexistirem dívidas no âmbito do Fundo.

Artigo 17.º

Regime de tesouraria

As verbas do Fundo devem ser mantidas em conta específica junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., entidade responsável pela tesouraria do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2007, de 30 de Julho.

Artigo 18.º

Reembolso

1 — O pedido de reembolso de despesa é efectuado através da apresentação do formulário de declaração trimestral de despesa (DTD), que inclui as seguintes componentes:

- a) TR;
- b) Resumo da despesa trimestral e acumulada;
- c) Listagem de custos trimestral;
- d) Informação física.

2 — O formulário de pedido de reembolso deve, com excepção da componente TR, ser apresentado por meio electrónico, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se reporta.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apresentação do formulário de pedido de reembolso, sem os requisitos nele exigidos, determina o diferimento do reembolso da despesa correspondente, até que estejam reunidos os referidos requisitos.

4 — O atraso na apresentação de DTD ou o seu incorrecto ou não integral preenchimento pode determinar a suspensão do correspondente reembolso, que só será retomado com a apresentação tempestiva de ulterior DTD, devidamente preenchida, acompanhada das DTD em falta.

5 — A efectivação de qualquer reembolso não supõe nem dispensa, em caso algum, a ulterior apreciação da elegibilidade e razoabilidade das correspondentes despesas, a efectuar, designadamente, em sede de acompanhamento, de controlo ou de decisão sobre o pedido de pagamento de saldo (PPS).

Artigo 19.º

Pedido de pagamento de saldo

1 — O PPS, com excepção da componente TR, é apresentado por meio electrónico, em formulário próprio e após a conclusão do projecto.

2 — O prazo para apresentação do PPS é de 45 dias a contar da conclusão do projecto de assistência técnica, tendo por limite de início de contagem o termo do período de elegibilidade de despesas, conforme definido no artigo 14.º

CAPÍTULO IV

Obrigações dos beneficiários

Artigo 20.º

Organização contabilística

1 — Os beneficiários devem dispor de contabilidade organizada segundo o POC ou outro plano de contas sectorial que os abranja, ficando obrigados, designadamente, a respeitar os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio legalmente definidos na contabilização dos custos.

2 — A contabilidade específica do projecto exige a aposição, no rosto do original de cada documento contabilístico imputado ao projecto, da menção «Financiamento pelo Fundo Europeu para os Refugiados», o número do pedido de financiamento, valor imputado e respectiva taxa de imputação e a correspondente rubrica da estrutura de custos.

Artigo 21.º

Dossier técnico-financeiro

1 — Os beneficiários devem constituir e manter permanentemente actualizado um *dossier* técnico-financeiro do projecto, não sendo admissível atraso superior a 45 dias na sua organização.

2 — O *dossier* técnico-financeiro do projecto deve conter os seguintes elementos:

- a) Listagens de custos;
- b) Cópias fiéis, extraídas após a aposição das menções referidas no n.º 2 do artigo anterior, dos documentos de despesa imputada ao projecto, referenciando o respectivo número de lançamento na contabilidade geral;
- c) Documentos comprovativos da execução das diferentes actividades, de modo que seja possível discernir a relação entre as despesas e a respectiva imputação ao projecto;
- d) Justificação, para cada documento, da taxa de imputação ao projecto e respectivo método de cálculo.

3 — O *dossier* técnico-financeiro deve estar disponível no local onde normalmente decorrem as actividades, e os beneficiários ficam obrigados a, sempre que solicitados, entregar à autoridade responsável cópia dos documentos que o integrem, sem prejuízo da confidencialidade exigível.

Artigo 22.º

Conservação da documentação

1 — Toda a documentação referente ao projecto deve ser conservada pelo beneficiário durante cinco anos, a contar da data de encerramento do programa anual, para eventual apresentação às entidades nacionais e comunitárias, salvo se, até ao termo desse prazo, lhe for indicado prazo superior.

2 — Os documentos são conservados sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte de dados geralmente aceite.

Artigo 23.º

Conta bancária específica

Os pagamentos e recebimentos referentes ao financiamento pelo Fundo são exclusivamente efectuados através de conta bancária específica indicada para o efeito no TA.

CAPÍTULO V

Factos modificativos e extintivos da decisão de financiamento

Artigo 24.º

Pedido de alteração

1 — Qualquer pretensão de alteração da decisão inicial de aprovação do financiamento carece da apresentação de pedido de alteração (PA), em formulário próprio, que inclui o correspondente TR.

2 — Ao PA e à alteração da decisão, inicial ou proferida sobre PA, aplicam-se, respectivamente, as disposições referentes à candidatura e à decisão inicial, designadamente as relativas à inadmissibilidade e ao TA.

Artigo 25.º

Revisão da decisão sobre o saldo

A decisão sobre qualquer PPS pode ser revista, nomeadamente com fundamento em auditoria contabilístico-financeira, no prazo de cinco anos após o encerramento do programa anual ou em prazo superior se, entretanto, tiver sido indicado ao beneficiário prazo superior para conservação da documentação do projecto.

Artigo 26.º

Suspensão dos pagamentos

1 — Os fundamentos para a suspensão dos pagamentos são os seguintes:

- a) Inexistência ou deficiência grave dos processos contabilísticos ou técnicos;
- b) Inexistência ou não utilização de conta bancária específica;
- c) Falta de transparência ou de rigor de custos verificada em relatório final de controlo ou de auditoria;
- d) Superveniência de situação não regularizada face à administração fiscal, à segurança social ou ao Fundo;
- e) Não cumprimento das normas e determinações relativas à informação e publicidade;
- f) Mudança de domicílio do beneficiário ou de conta bancária específica, sem comunicação à autoridade responsável, no prazo de 30 dias;
- g) Não envio, dentro do prazo determinado, de elementos solicitados pela autoridade responsável, salvo se este aceitar a justificação que venha a ser apresentada.

2 — Para efeitos de regularização das faltas detectadas e envio dos elementos solicitados deve ser concedido um prazo, não superior a 90 dias, findo o qual, persistindo a situação, a decisão de aprovação do pedido de financiamento é revogada.

Artigo 27.º

Redução do financiamento

Os fundamentos para a redução do financiamento são os seguintes:

- a) Consideração de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
- b) Não consideração de receitas provenientes das actividades no montante imputável a estas;

c) Não execução integral do pedido nos termos em que foi aprovado ou não cumprimento integral dos seus objectivos;

d) Recurso a entidades formadoras não acreditadas nos domínios em que é realizada a formação ou a formadores sem formação pedagógica certificada para o efeito;

e) Despesas relacionadas com contratos, designadamente de aquisição de bens ou prestação de serviços, com inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 13.º;

f) Despesas que não estejam documentadas através de factura e recibo ou documento de quitação fiscalmente aceite;

g) Falta de razoabilidade das despesas verificadas.

Artigo 28.º

Restituições

1 — Quando ocorra desistência da realização das acções, quando a decisão de financiamento seja revogada, independentemente da causa que a determinou, ou quando se verifique que os beneficiários receberam indevidamente ou não justificaram os apoios recebidos, há lugar à restituição dos mesmos, a promover por iniciativa dos beneficiários ou da autoridade responsável, através de compensação de créditos já apurados no âmbito do Fundo, quando os haja.

2 — Na impossibilidade da compensação de créditos, realizada nos termos do número anterior, e após a audição dos beneficiários, a autoridade responsável deve promover a restituição dos mesmos, notificando os beneficiários para procederem à restituição no prazo de 30 dias, decorridos os quais começam a contar os juros à taxa legal aplicável às dívidas fiscais, excepto em caso de revogação, em que a contagem de juros tem início à data da notificação da decisão.

3 — Sempre que qualquer beneficiário obrigado à restituição de quantia recebida no âmbito do financiamento pelo Fundo não cumpra a obrigação de restituição no prazo referido, a autoridade responsável emite certidão, para remessa ao competente serviço de finanças, da qual conste a data limite para restituição voluntária ou a data da decisão de revogação, para efeito da correspondente liquidação de juros.

Artigo 29.º

Causas de extinção

A decisão de aprovação do pedido de financiamento extingue-se por caducidade ou por revogação.

Artigo 30.º

Caducidade

Constituem causas da caducidade da decisão de aprovação do pedido de financiamento:

a) Não devolução à autoridade responsável, decorridos 15 dias a contar da notificação da correspondente decisão, do exemplar do TA;

b) Atraso no início do projecto por mais de 60 dias.

Artigo 31.º

Revogação da decisão

1 — Os fundamentos para a revogação da decisão de aprovação do pedido de financiamento são os seguintes:

a) Falsas declarações, nomeadamente sobre o início do projecto, para efeitos da percepção efectiva do pré-financiamento;

b) Sobreposição de pedidos de financiamento público para as mesmas actividades;

c) Não consecução dos objectivos essenciais previstos no pedido de financiamento, nos termos constantes da decisão de aprovação;

d) Não comunicação ou não aceitação pela autoridade responsável das alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação, que ponham em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade financeira;

e) Interrupção não autorizada do projecto por prazo superior a 60 dias;

f) Verificação posterior, em sede de acompanhamento ou auditoria, do incumprimento dos normativos nacionais ou comunitários aplicáveis no âmbito do financiamento;

g) Constatação de situação não regularizada face à administração fiscal, à segurança social ou ao Fundo que coloque em causa a continuação das actividades;

h) Não regularização das deficiências detectadas no prazo previsto no n.º 2 do artigo 26.º;

i) Recusa por parte das entidades de submissão ao controlo a que estejam legalmente sujeitas;

j) Declarações inexactas, incompletas ou desconformes sobre o processo de formação ou outras actividades do projecto que afectem de modo substantivo a justificação do apoio financeiro recebido ou a receber;

l) Inexistência de contabilização das despesas;

m) Inexistência de conta bancária específica ou a sua não utilização;

n) Não apresentação atempada dos formulários relativos à execução e ao pedido de saldo, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para este incumprimento venha a ser aceite pela autoridade responsável.

2 — No caso de revogação da decisão pelos fundamentos constantes das alíneas b) e i) do número anterior, a entidade beneficiária apenas pode aceder a novos apoios do Fundo, dentro dos dois anos subsequentes, mediante a prestação de garantia bancária.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 32.º

Formulários

1 — Todos os formulários referidos no presente Regulamento são disponibilizados pela autoridade responsável em formato digital.

2 — Os formulários, em todas as suas componentes, devem ser integralmente preenchidos, nos termos e com o conteúdo e requisitos que deles constam.

Artigo 33.º

Prazos

1 — Salvo prazo especialmente previsto no presente Regulamento, o prazo para a prática de qualquer acto é fixado pela autoridade responsável, com a duração mínima de cinco dias úteis.

2 — À contagem dos prazos aplicam-se as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;

c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

3 — Os formulários, documentos ou elementos, quando não enviados por meio electrónico, devem ser entregues à autoridade responsável até às 18 horas ou para aí expedido, sob registo postal, em ambos os casos até ao último dia do prazo.

Artigo 34.º

Normas subsidiárias

1 — Em matérias não especialmente reguladas no presente Regulamento são aplicáveis as regras estabelecidas na Decisão e demais legislação comunitária ou nacional que proceda à respectiva regulamentação.

2 — As normas nacionais ou comunitárias referidas no número anterior são publicitadas pela autoridade responsável em página da Internet.

(¹) *N* é o ano indicado na decisão de financiamento que aprova os programas anuais dos Estados membros.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 274/2010

de 18 de Maio

A Portaria n.º 126/2010, de 1 de Março, estabelece as normas de funcionamento e de aplicação das medidas tomadas no âmbito do Programa Qualificação-Emprego, visando combater o desemprego, promover o reforço das competências básicas dos trabalhadores e incrementar as suas qualificações, na sequência da aprovação pelo Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2010, de 20 de Janeiro, do Programa Iniciativa Emprego 2010.

O Programa Qualificação-Emprego consagrado na supracitada portaria aplica-se às empresas, trabalhadores e activos desempregados que integram os sectores de actividade do ramo automóvel, do comércio, da madeira e mobiliário, do têxtil e vestuário e do turismo, utilizando a diversidade de ofertas de educação e formação que integram o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), e tendo por referência os perfis e os referenciais de formação que demonstrem ser estratégicos para a competitividade dos referidos sectores da actividade económica.

Nesta conformidade, e reconhecendo-se igualmente a necessidade de proporcionar às empresas que integram os sectores da metalurgia e metalomecânica, da construção civil e da cerâmica uma maior capacidade de resposta aos desafios da conjuntura internacional, e considerando ser

de particular valor estratégico o investimento efectuado na qualificação dos seus trabalhadores, considera o Governo ser crucial alargar aos referidos ramos de actividade económica a aplicação das medidas estabelecidas na Portaria n.º 126/2010, de 1 de Março, bem como as respectivas normas procedimentais de funcionamento.

Em face do que antecede e pretendendo-se igualmente facilitar o acesso dos trabalhadores com contrato de trabalho intermitente à oferta de formação disponível, importa, pois, estabelecer os novos sectores abrangidos no âmbito do Programa Qualificação-Emprego e ajustar a redacção da Portaria n.º 126/2010, de 1 de Março, ao objectivo atrás enunciado.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 do artigo 302.º e 1 e 3 do artigo 160.º, todos do Código do Trabalho, na redacção introduzida pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria alarga o âmbito de aplicação das medidas disponibilizadas no quadro da nova geração de iniciativas sectoriais, consagradas na Portaria n.º 126/2010, de 1 de Março, e respectivas normas procedimentais de funcionamento, às empresas, trabalhadores e activos desempregados que integram os sectores dos ramos da construção civil, cerâmica e metalurgia e metalomecânica cuja classificação de actividade económica (CAE) corresponda ao definido no regulamento específico aplicável.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 126/2010, de 1 de Março

Os artigos 6.º e 15.º da Portaria n.º 126/2010, de 1 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — São destinatários da medida n.º 2 as empresas e os trabalhadores com vínculo à empresa em regime de trabalho intermitente, nos termos consagrados no Código do Trabalho.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Paga, mediante desconto, contribuições para a segurança social com base nas quantias efectivamente auferidas, se abrangido pela medida n.º 1 do Programa;
- d) Paga, mediante desconto, contribuições para a segurança social, com base na quantia auferida nos termos do disposto na alínea a) do artigo 14.º, se abrangido pela medida n.º 2 do Programa.

2 — A recusa por parte do trabalhador em frequentar as acções de formação referidas na alínea *b*) do número anterior determina:

a) A perda do direito aos apoios previstos nos artigos 13.º e 14.º;

b) A obrigação de proceder à devolução das quantias referentes aos apoios que para efeitos de formação lhe foram pagas a título de compensação retributiva e incentivo à qualificação, quando inserido no âmbito da medida n.º 1;

c) A obrigação de proceder à devolução das quantias auferidas e referentes à bolsa de formação e a outros

apoios sociais associados à frequência da formação, quando inserido no âmbito da medida n.º 2.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2010.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social,
Maria Helena dos Santos André, em 10 de Maio de 2010.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,20

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa